



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 3 de Abril de 2009

Número 66

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 85/2009:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de Abril, através da redefinição das unidades territoriais de nível 3 (NUTS III) do Alto Alentejo e Alentejo Central para efeitos de organização territorial das associações de municípios e para a participação em estruturas administrativas do Estado e nas estruturas de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013. 2083

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 10/2009:

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinada em Santiago do Chile em 9 de Novembro de 2007. 2084

Aviso n.º 11/2009:

Torna público terem, em 3 de Fevereiro de 2004 e em 5 de Novembro de 2007, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português e pela Embaixada da República Federativa do Brasil em Lisboa, em que se comunicou terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Facilitação de Circulação de Pessoas, assinado em Lisboa em 11 de Julho de 2003. 2097

Aviso n.º 12/2009:

Torna público terem sido emitidas notas pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e Cooperação de Espanha e pela Embaixada de Portugal em Madrid, em 25 de Janeiro de 2008 e em 16 de Fevereiro de 2009, respectivamente, tendo a última notificação escrita sido recebida pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e Cooperação de Espanha em 16 de Fevereiro de 2009, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo ao Programa de Reprodução em Cativo do Lince-Ibérico, assinado em Lisboa em 31 de Agosto de 2007. 2097

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 344/2009:

Actualiza as ajudas de custo dos militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea. 2098

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 86/2009:

Procede à definição do custo de emissão e verificação de apostilas pela Procuradoria-Geral da República. 2098

Portaria n.º 345/2009:

Primeira alteração à Portaria n.º 950/2001, de 3 de Agosto, que classifica de primeiro acesso os tribunais judiciais de várias comarcas, e revoga a Portaria n.º 412-C/99, de 7 de Junho 2099

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Decreto-Lei n.º 87/2009:**

Procede à 25.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/76/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, 2008/41/CE, da Comissão, de 31 de Março, 2008/66/CE, da Comissão, de 30 de Junho, 2008/69/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2008/70/CE, da Comissão, de 11 de Julho, e 2008/91/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, com o objectivo de incluir certas substâncias activas 2101

Portaria n.º 346/2009:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.4.2, «Informação e Promoção de Produtos de Qualidade», da Medida n.º 1.4, «Valorização da Produção de Qualidade», do Subprograma n.º 1, «Promoção da Competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODOR 2121

Portaria n.º 347/2009:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística do Vale do Gato, abrangendo os prédios denominados Vale de Gato e Escadas, sítos na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 1967-AFN) 2125

Portaria n.º 348/2009:

Altera a Portaria n.º 1286/2008, de 10 de Novembro, que renova a zona de caça municipal do Vale do Leça, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando vários terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Alfena e Valongo, município de Valongo, na freguesia de Folgosa, município da Maia, e nas freguesias de Agrela, Água Longa, Santa Cristina do Couto, Guimarei, Lamelas, Refojos, Reguenga e Santiago da Carreira, município de Santo Tirso, e anexa outros sítos na freguesia de Santa Cristina do Couto, município de Santo Tirso (processo n.º 3207-AFN) 2125

Portaria n.º 349/2009:

Revoga a concessão da zona de caça turística da Herdade da Matosa, atribuída pela Portaria n.º 884/2000, de 27 de Setembro, à Expo-Matosa — Sociedade Agro-Pecuária, L.ª (processo n.º 2476-AFN) 2126

Portaria n.º 350/2009:

Cria a zona de caça municipal de Nabo e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Nabo, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Nabo e Vila Flor, município de Vila Flor (processo n.º 5183-AFN) 2126

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações**Portaria n.º 351/2009:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à herança africana em Portugal 2127

Portaria n.º 352/2009:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às lagoas dos Açores/biodiversidade 2127

Portaria n.º 353/2009:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos frutos tropicais e subtropicais da Madeira. 2127



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO II

Decreto-Lei n.º 85/2009

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de Abril, estabeleceu a definição das unidades territoriais para efeitos de organização territorial das associações de municípios e áreas metropolitanas, para a participação em estruturas administrativas do Estado e nas estruturas de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN).

Surge agora a necessidade de efectuar alterações pontuais ao nível das unidades territoriais do Alto Alentejo e do Alentejo Central, visando corresponder ao entendimento consensual entre os municípios envolvidos e os respectivos órgãos representativos. Estas alterações baseiam-se no perfil socioeconómico comum e no reconhecimento das dinâmicas de relacionamento dentro do espaço geográfico da NUTS II do Alentejo.

O presente reajustamento reforça a coerência territorial dos limites das NUTS III dentro do espaço das NUTS II do Alentejo, reflectindo uma maior lógica histórica, geográfica, cultural, e de representação institucional às NUTS referidas.

Refira-se, também, que a presente configuração territorial destas duas NUTS III encontrava-se estabelecida e estabilizada desde a publicação do Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de Abril

Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

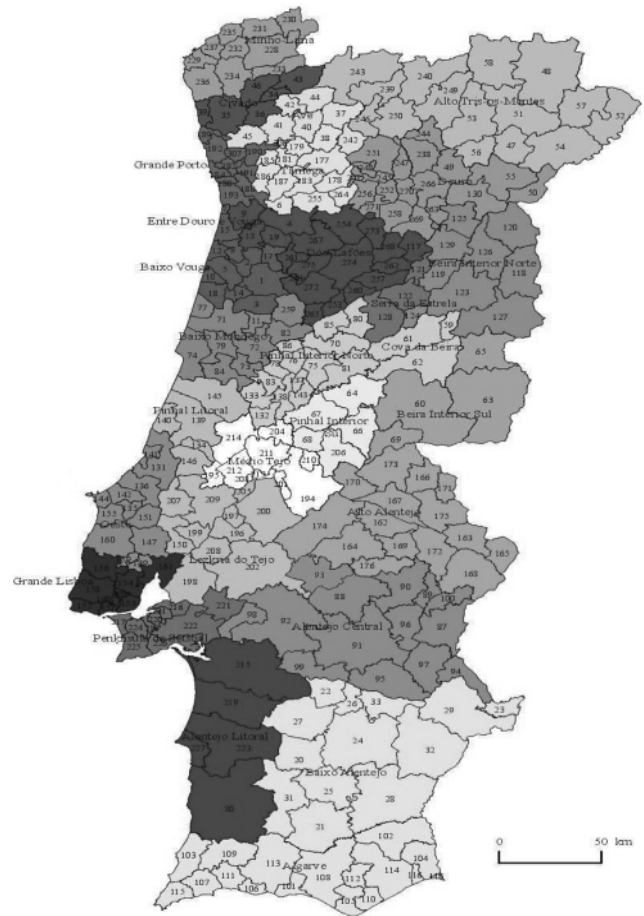
.....

Unidade territorial do Alto Alentejo

Alter do Chão, Arronches, Avis, Campo Maior, Castelo de Vide, Crato, Elvas, Fronteira, Gavião, Marvão, Monforte, Nisa, Ponte de Sor, Portalegre e Sousel.

Unidade territorial do Alentejo Central

Alandroal, Arraiolos, Borba, Estremoz, Évora, Montemor-o-Novo, Mora, Mourão, Portel, Redondo, Reguengos de Monsaraz, Vendas Novas, Viana do Alentejo e Vila Viçosa.»



Municípios do continente por NUTS III (ordenação por município)

Município	NUTS III	Código
.....
Mora.....	Alentejo Central.....	93
Sousel.....	Alto Alentejo.....	176

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 26 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 10/2009

de 3 de Abril

Considerando que a República Portuguesa e a República da Argentina gozam de excelentes relações bilaterais;

Atendendo a que ambos os Estados reconhecem a importância do reforço das relações de amizade e cooperação existentes;

Conscientes da necessidade de coordenação das medidas de segurança social a fim de garantir a igualdade de tratamento no acesso e na concessão de prestações que decorram directamente da aplicação da legislação de cada uma das Partes ou da aplicação da presente Convenção:

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República Argentina, assinada em Santiago do Chile em 9 de Novembro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e espanhola, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Ana Maria Teodoro Jorge*.

Assinado em 23 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA ARGENTINA

A República Portuguesa e a República Argentina, adiante designadas «Estados Contratantes»:

Inspiradas no propósito de firmar os estreitos laços históricos e de amizade que unem os dois povos;

Animadas pelo desejo de melhorar as relações entre os dois Estados em matéria de segurança social e de adequá-las à evolução jurídica alcançada;

Decidiram celebrar uma convenção que substitui a Convenção de Segurança Social, assinada em Lisboa em 20 de Maio de 1966:

pelo que acordaram no seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

1 — Para efeitos da presente Convenção, as expressões e os termos que a seguir se enumeram têm o seguinte significado:

a) «Portugal» designa a República Portuguesa e «Argentina» designa a República Argentina;

b) «Território» designa:

i) Relativamente a Portugal, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira;

ii) Relativamente à Argentina, o território tal como se encontra definido pela legislação argentina;

c) «Legislação» designa os actos normativos respeitantes aos regimes ou sistemas referidos no artigo 2.º da presente Convenção;

d) «Autoridade competente» designa:

i) Relativamente a Portugal, o membro ou membros do Governo ou qualquer outra autoridade correspondente responsável pelas matérias mencionadas no artigo 2.º da presente Convenção;

ii) Relativamente à Argentina, o Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social (Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social) e o Ministério da Saúde (Ministerio de Salud) no âmbito das respectivas competências;

e) «Instituição competente» designa, em ambos os Estados Contratantes, a instituição ou organismo responsável, conforme o caso, pela aplicação da legislação mencionada no artigo 2.º da presente Convenção;

f) «Organismo de ligação» designa o organismo de coordenação e informação entre as instituições dos dois Estados Contratantes que intervém na aplicação da Convenção, assim como na informação dos interessados sobre os direitos e obrigações resultantes da mesma;

g) «Trabalhador» designa a pessoa que, pelo facto de desempenhar ou ter desempenhado actividade por conta de outrem ou por conta própria, está ou esteve sujeita às legislações enumeradas no artigo 2.º da presente Convenção;

h) «Familiar», «beneficiário» ou «sobrevivente» designa as pessoas definidas como tais pela legislação aplicável;

i) «Período de seguro» designa, em ambos os Estados Contratantes, qualquer período considerado como tal pela legislação nos termos da qual tenha sido cumprido, assim como qualquer período considerado por essa legislação como equiparado a um período de seguro;

j) «Prestação» designa quaisquer prestações previstas nas legislações mencionadas no artigo 2.º da presente Convenção, incluindo os seus complementos, suplementos ou actualizações;

k) «Prestações por maternidade» designa as prestações atribuídas na eventualidade de maternidade, reguladas em Portugal, pela legislação relativa à protecção na maternidade e, na Argentina, pela legislação relativa às prestações familiares;

l) «Dependência» designa a situação em que as pessoas não podem praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana, carecendo da assistência de terceira pessoa.

2 — Outros termos ou expressões utilizados na presente Convenção têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2.º

Campo de aplicação material

1 — A presente Convenção aplica-se:

a) Relativamente a Portugal:

i) À legislação relativa aos regimes de segurança social aplicáveis à generalidade dos trabalhadores por conta de

outrem e aos trabalhadores independentes, incluindo os regimes de inscrição facultativa, do sistema previdencial do sistema de segurança social, no que respeita às eventualidades de doença e maternidade, doenças profissionais e acidentes de trabalho, invalidez, velhice e morte;

ii) À legislação relativa ao subsistema de protecção familiar, no que respeita às prestações dependentes da existência de carreiras contributivas, no que respeita às eventualidades de encargos familiares, deficiência e dependência;

iii) Aos regimes especiais aplicáveis a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades referidas nas subalíneas *i)* e *ii)*;

iv) Ao regime do Serviço Nacional de Saúde;

b) Relativamente à Argentina:

i) À legislação relativa às prestações contributivas do Sistema de Segurança Social (Sistema de Seguridad Social) no que se refere aos regimes de velhice, invalidez e morte, baseados na repartição ou na capitalização individual, cuja gestão está a cargo de organismos nacionais, provinciais, municipais, profissionais ou das administradoras de fundos de aposentações e pensões (ARJP);

ii) Ao regime de prestações médico-assistenciais (obras sociais);

iii) Ao regime de riscos profissionais;

iv) Ao regime de prestações familiares.

2 — A presente Convenção aplica-se igualmente à legislação que no futuro venha a completar ou a alterar a que se encontra mencionada no número anterior.

3 — A presente Convenção aplica-se à legislação que venha a estabelecer um novo regime especial ou específico de segurança social, quando as autoridades competentes assim acordarem.

4 — A presente Convenção aplica-se à legislação que num Estado Contratante estenda as disposições vigentes a determinados grupos de pessoas desde que a autoridade competente do outro Estado, nos seis meses seguintes à notificação da publicação ou promulgação das citadas disposições, a isso não se oponha.

Artigo 3.º

Campo de aplicação pessoal

A presente Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou tenham estado sujeitos à legislação dos dois Estados Contratantes referida no artigo 2.º, independentemente da sua nacionalidade, assim como aos seus familiares e sobreviventes.

Artigo 4.º

Princípio de igualdade de tratamento

Sem prejuízo das disposições da presente Convenção, as pessoas mencionadas no artigo 3.º que residam ou se encontrem no território de um dos Estados Contratantes gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas às mesmas obrigações que os nacionais desse Estado.

Artigo 5.º

Conservação dos direitos adquiridos e pagamento das prestações no estrangeiro

1 — Os trabalhadores abrangidos pela Convenção que, no outro Estado Contratante, têm direito às prestações

previstas nas legislações mencionadas no artigo 2.º conservam esse direito quando transferem a sua residência para o território do seu próprio Estado.

2 — Salvo disposição em contrário da presente Convenção, as prestações concedidas por um dos Estados Contratantes nos termos da legislação mencionada no artigo 2.º não estão sujeitas a redução, modificação, suspensão, supressão ou retenção pelo facto de o beneficiário se encontrar a residir no território do outro Estado.

3 — As prestações concedidas por aplicação da presente Convenção a beneficiários que residem no território de um Estado terceiro são pagas nas mesmas condições e idêntica extensão que as previstas para os próprios nacionais que residam nesse Estado terceiro.

Artigo 6.º

Totalização dos períodos de seguro

Se a legislação de um dos Estados Contratantes fizer depender a aquisição, conservação ou recuperação do direito às prestações previstas nas legislações mencionadas no artigo 2.º da presente Convenção do cumprimento de períodos de seguro, a instituição desse Estado tem em conta, se necessário, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação do outro Estado Contratante desde que não se sobreponham.

Artigo 7.º

Redução, suspensão ou supressão das prestações

As cláusulas de redução, suspensão ou supressão das prestações previstas na legislação de um dos Estados Contratantes, em caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, incluindo os resultantes do exercício de actividade profissional, são oponíveis ao interessado, mesmo que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação do outro Estado Contratante ou de rendimentos obtidos no território desse outro Estado.

TÍTULO II

Disposições sobre a legislação aplicável

Artigo 8.º

Regra geral

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, as pessoas abrangidas pela presente Convenção estão sujeitas exclusivamente à legislação do Estado Contratante em cujo território exerçam actividade profissional, mesmo que tenham residência permanente no outro Estado ou a entidade patronal tenha a sua sede principal ou domicílio nesse outro Estado.

Artigo 9.º

Regras especiais

Em relação ao disposto no artigo 8.º, são estabelecidas as seguintes regras especiais:

a) O trabalhador que dependa habitualmente de uma empresa que tenha a sua sede no território de um dos Estados Contratantes, onde desempenha tarefas profissionais de investigação, científicas, técnicas ou de direcção,

que seja destacado para o território do outro Estado para aí prestar serviço por um período limitado, continua sujeito à legislação do Estado de origem durante um período máximo de 12 meses, prorrogável, a título excepcional, mediante consentimento prévio da autoridade competente deste último Estado.

Em relação aos trabalhadores que desempenhem actividades diferentes das acima mencionadas, é indispensável, para beneficiar do disposto na presente alínea, o consentimento prévio e expresso da autoridade competente do Estado para onde se verifica o destacamento;

b) O disposto na alínea anterior é também aplicado aos trabalhadores que habitualmente exerçam uma actividade autónoma no território de um dos Estados Contratantes e que se transfiram para o território do outro Estado para aí exercerem a mesma actividade por um período limitado;

c) O pessoal itinerante ao serviço de empresas de transporte aéreo que desempenhe a sua actividade no território dos dois Estados está sujeito à legislação do Estado em cujo território a empresa tenha a sua sede principal;

d) A tripulação de um navio com bandeira de um dos Estados Contratantes está sujeita à legislação desse Estado. Todavia, se o navio arvorar a bandeira de um Estado terceiro, aqueles trabalhadores ficam sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território se localiza a sede ou domicílio da empresa armadora;

e) Os trabalhadores que estejam ocupados na carga, descarga e reparação de navios ou no serviço de vigilância num porto ficam sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território se situa o porto;

f) Sem prejuízo do disposto nas alíneas *g)* e *h)*, os membros do pessoal das missões diplomáticas e postos consulares e os membros da sua família estão sujeitos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963;

g) O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviço das missões diplomáticas e postos consulares que tenham a qualidade de funcionários públicos no Estado acreditante continuam sujeitos à legislação deste Estado;

h) O pessoal de missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Contratantes, localmente contratado, assim como o pessoal ao serviço privado dos membros das ditas missões diplomáticas e postos consulares podem optar entre a aplicação da legislação do Estado a cujo serviço se encontram ou da legislação do outro Estado Contratante desde que sejam nacionais do primeiro Estado.

A opção deve ser exercida no prazo de seis meses a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção ou da data do início do trabalho no território do Estado Contratante onde se desenvolve a actividade, conforme o caso;

i) As pessoas enviadas por um dos Estados Contratantes ao território do outro Estado, em missões oficiais de cooperação, continuam sujeitas à legislação do Estado que as envia, com ressalva do que, em contrário, se encontre disposto nos acordos de cooperação correspondentes;

j) Os funcionários públicos e os trabalhadores que desempenhem funções em empresas públicas, autarquias ou organismos diversos de carácter público de um dos Estados Contratantes e que sejam destacados, no exercício das suas funções, para o território do outro Estado Contratante, mantêm-se sujeitos, bem como o respectivo agregado familiar, à legislação do Estado Contratante para o qual prestam serviço.

Artigo 10.º

Excepções

As autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por elas designados podem, de comum acordo, estabelecer excepções ao disposto nos artigos 8.º e 9.º, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas, a pedido destas ou das respectivas entidades patronais.

TÍTULO III

Disposições relativas às prestações de invalidez, velhice e morte

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 11.º

Verificação do direito e liquidação das prestações

1 — Com excepção do disposto no artigo 17.º, o trabalhador que sucessiva ou alternadamente tenha estado sujeito à legislação de um ou outro Estado Contratante tem direito às prestações previstas neste capítulo nas seguintes condições:

a) A instituição competente de cada Estado Contratante, em primeiro lugar, determina o direito e calcula as prestações tendo em conta unicamente os períodos de seguro cumpridos neste Estado;

b) Se o trabalhador não reunir, autonomamente, as condições de abertura do direito às prestações, a instituição competente de cada Estado Contratante verifica o direito às prestações totalizando os períodos de seguro cumpridos em conformidade com a legislação do outro Estado Contratante, de acordo com o previsto no artigo 6.º da presente Convenção. Quando, efectuada a totalização, o direito se encontra adquirido, para o cálculo do montante a pagar, aplicam-se as seguintes regras:

i) Determina-se o montante da prestação a que o interessado teria direito como se todos os períodos de seguro totalizados tivessem sido cumpridos em conformidade com a respectiva legislação (montante ou pensão teórica);

ii) Estabelece-se o montante efectivo da prestação, aplicando à pensão teórica, calculada nos termos da respectiva legislação, a proporção existente entre os períodos de seguro cumpridos no Estado Contratante a que pertence a instituição que calcula a prestação e a totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados (montante ou pensão prorratizada);

iii) Se a legislação de um dos Estados Contratantes exigir uma duração máxima de períodos de seguro para o benefício de uma prestação completa, a instituição competente desse Estado toma em conta, para efeito de totalização, somente os períodos de contribuição do outro Estado necessários para atingir o direito à dita prestação.

2 — Determinado o direito em conformidade com o estabelecido no número anterior, a instituição competente de cada Estado Contratante concede e paga as prestações independentemente da resolução adoptada pela instituição competente do outro Estado.

3 — Quando o trabalhador ou os seus sobreviventes não tenham direito às prestações por aplicação do disposto nos

números anteriores, são também totalizados os períodos de seguro correspondentes à actividade exercida em Estados terceiros, aos quais um dos Estados Contratantes se encontra vinculado por força de um instrumento internacional de coordenação de segurança social.

Artigo 12.º

Períodos de seguro inferiores a um ano

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º da presente Convenção, se a duração total dos períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um Estado Contratante não atingir um ano e, em conformidade com a legislação desse Estado, não for adquirido direito às prestações, a instituição do dito Estado não é obrigada a conceder qualquer prestação com base no referido período.

2 — Os períodos referidos no número anterior são tomados em conta, se necessário, pela instituição do outro Estado Contratante para a abertura do direito e para o cálculo do montante das prestações nos termos da respectiva legislação, não se aplicando contudo o estabelecido na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.º da presente Convenção.

Artigo 13.º

Condições específicas para a abertura do direito

1 — Se a legislação de um Estado Contratante subordinar a concessão das prestações reguladas neste capítulo à condição de que o trabalhador se encontre sujeito a essa legislação no momento da ocorrência do risco, esta condição considera-se cumprida se no dito momento o trabalhador estiver seguro ao abrigo da legislação do outro Estado ou, na sua falta, se receber deste Estado prestações da mesma natureza ou de natureza diferente desde que resultantes da carreira de seguro do próprio beneficiário.

2 — Com vista à abertura do direito à pensão de sobrevivência aplica-se o mesmo princípio para que, se necessário, se tenha em conta a situação de beneficiário de prestações ou de actividade profissional do falecido no outro Estado.

3 — Se a legislação de um Estado Contratante exigir, para a abertura do direito às prestações, que tenham sido cumpridos períodos de contribuição num determinado prazo imediatamente anterior à ocorrência do risco, esta condição considera-se cumprida se o interessado os creditar no período imediatamente anterior à abertura do direito às prestações no outro Estado.

4 — No caso de o interessado, tida em conta a totalização dos períodos a que se refere o artigo 6.º da presente Convenção, não puder satisfazer simultaneamente as condições estabelecidas nas legislações dos dois Estados Contratantes, o direito às referidas prestações é determinado, relativamente a cada legislação, à medida que o interessado for satisfazendo as mesmas condições.

Artigo 14.º

Consideração dos períodos de contribuição em regimes especiais ou específicos

1 — Se a legislação de um dos Estados Contratantes fizer depender o direito ou a concessão de determinados benefícios ao cumprimento dos períodos de seguro numa actividade profissional sujeita a um regime especial ou específico, ou numa determinada actividade, os períodos

cumpridos ao abrigo da legislação do outro Estado só são tomados em conta para a concessão de tais prestações ou benefícios se tiverem sido cumpridos ao abrigo de um regime correspondente ou, na sua falta, na mesma actividade.

2 — Se, tendo em conta os períodos assim cumpridos, o interessado não satisfizer as condições requeridas para beneficiar das prestações do regime especial ou específico, estes períodos são tomados em conta para a concessão das prestações do regime geral ou de outro regime especial ou específico em que o interessado puder fazer valer direitos.

Artigo 15.º

Disposições relativas ao montante mínimo das prestações

1 — A soma do montante das prestações devidas pelas instituições competentes dos Estados Contratantes, de acordo com as disposições deste título, não pode ser inferior ao montante mínimo vigente no Estado Contratante no qual o beneficiário tem a sua residência permanente.

2 — As modalidades de aplicação do disposto no número precedente serão estabelecidas nos acordos administrativos a que se refere o artigo 32.º

Artigo 16.º

Determinação da incapacidade

1 — Cabe a cada instituição competente qualificar e determinar o grau de invalidez dos requerentes, de acordo com a sua legislação.

2 — A instituição competente de cada Estado Contratante tem em conta, para qualificar e determinar o estado e grau de invalidez dos interessados, os relatórios médicos emitidos pela instituição competente do outro Estado. Todavia, a instituição competente de cada Estado pode submeter o interessado a novos exames médicos.

3 — As despesas relativas à avaliação médica e as que se efectuem para determinar a capacidade para o trabalho, assim como outras despesas inerentes ao exame médico, ficam a cargo da instituição competente que realizou esses mesmos, salvo quando se trate de exames complementares eventualmente solicitados pela instituição competente do outro Estado, os quais ficam a cargo da mesma.

SECÇÃO II

Disposições aplicáveis pela Argentina

Artigo 17.º

Regime de capitalização individual

1 — Os trabalhadores inscritos numa administradora de fundos de aposentações e pensões (Administradora de Fondos de Jubilaciones y Pensiones) da Argentina financiam as prestações com o saldo acumulado da sua conta de capitalização individual, nos termos estabelecidos pela legislação aplicável.

2 — Quando o trabalhador reúne os requisitos estabelecidos na legislação vigente, aplicando-se, se necessário, a totalização de períodos de seguro e as disposições relativas ao cálculo previstas na secção I do presente capítulo, as prestações concedidas pelo regime de capitalização argentino são adicionadas às prestações que se encontram a cargo do regime público de previdência ou de repartição.

TÍTULO IV

Disposições relativas a outras prestações

SECÇÃO I

Prestações por doença

Artigo 18.º

Concessão das prestações

Os trabalhadores que exerçam actividade profissional no território de um dos Estados Contratantes, assim como os seus familiares, têm direito às prestações em caso de doença e maternidade nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado.

Artigo 19.º

Exercício de actividade fora do território do Estado a cuja legislação o trabalhador se encontra sujeito

1 — O trabalhador que exerça actividade profissional no território de um Estado Contratante que não é o Estado a cuja legislação se encontra sujeito e que reúna as condições exigidas pela legislação deste Estado para ter direito a cuidados de saúde beneficia dessas mesmas prestações, em conformidade com a legislação aplicada pela instituição competente do lugar da residência e por conta da dita instituição.

2 — O disposto no número anterior é também aplicado aos familiares que residam no território de um Estado Contratante diferente daquele em que o trabalhador desenvolve a sua actividade profissional desde que os mesmos não tenham, por si próprios, direito às prestações nos termos da legislação do Estado em que residem.

Artigo 20.º

Titulares de prestações por velhice, invalidez e morte

1 — Os titulares de prestações de invalidez, velhice e morte devidas por aplicação das legislações de ambos os Estados Contratantes beneficiam de cuidados de saúde, assim como os seus familiares, por parte da instituição do Estado em que residem e a cargo desta.

2 — Os titulares de prestações de invalidez, velhice e morte devidas por força da legislação de um único Estado Contratante, residentes no território do outro Estado, beneficiam, bem como os seus familiares, de cuidados de saúde a que tenham direito, concedidas pela instituição deste último Estado de acordo com a legislação por ele aplicada. As prestações são reembolsadas pela instituição do Estado devedor das prestações de invalidez, velhice e morte à instituição que as concedeu.

Artigo 21.º

Prestações pecuniárias por maternidade previstas na legislação portuguesa

As prestações pecuniárias por maternidade previstas na legislação portuguesa são concedidas pela respectiva instituição competente às trabalhadoras que se encontrem sujeitas a esta legislação, no momento em que ocorra a referida eventualidade, tendo em conta, se necessário, a totalização de períodos de seguro prevista no artigo 6.º da presente Convenção.

SECÇÃO II

Prestações familiares

Artigo 22.º

Concessão das prestações

1 — Os trabalhadores aos quais se aplica a presente Convenção que tenham estado abrangidos pela legislação de um Estado Contratante e residam no território do outro Estado gozam dos mesmos direitos que os trabalhadores nacionais desse Estado no que respeita às prestações familiares.

2 — As autoridades competentes dos dois Estados Contratantes adoptarão de comum acordo, tendo em consideração a evolução das legislações nacionais, as medidas necessárias ao pagamento das prestações familiares no território de um Estado Contratante diferente daquele a que pertence a instituição competente.

SECÇÃO III

Riscos profissionais

Artigo 23.º

Concessão das prestações

1 — O direito às prestações por acidente de trabalho ou doença profissional é determinado em conformidade com a legislação do Estado Contratante que abrangia o trabalhador à data em que ocorreu o acidente ou se declarou a doença, salvo se a doença tiver sido contraída no outro Estado, caso em que as prestações ficam a cargo deste Estado, em conformidade com a respectiva legislação.

2 — Se o trabalhador não tiver direito às prestações por doença profissional ao abrigo da legislação do Estado Contratante que o abrangia à data em que a doença se declarou, os direitos são examinados pelo outro Estado, em conformidade com a respectiva legislação, sempre que o trabalhador em causa tenha exercido uma actividade susceptível de provocar a referida doença no território deste último Estado.

3 — Se a legislação de um Estado Contratante subordinar a concessão das prestações por doença profissional à condição de que a doença considerada tenha sido comprovada pela primeira vez no seu território, esta condição considera-se cumprida quando a doença tiver sido comprovada pela primeira vez no território do outro Estado.

Artigo 24.º

Avaliação do grau de incapacidade

Se para avaliar o grau de incapacidade, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, a legislação de um Estado Contratante determinar que sejam tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridos, são igualmente tomados em consideração os acidentes de trabalho e as doenças profissionais ocorridos anteriormente em conformidade com a legislação do outro Estado como se eles tivessem ocorrido em conformidade com a legislação do primeiro Estado.

TÍTULO V

Disposições diversas e finais

SECÇÃO I

Disposições diversas

Artigo 25.º

Transferência de fundos das contas da capitalização individual

Caso venham a ser criados regimes de previdência baseados na capitalização individual, compatíveis em ambos os Estados Contratantes, os Estados decidirão, de comum acordo, as modalidades de transferência internacional dos saldos das contas de capitalização individual, sua afectação e os benefícios a conceder de acordo com as normas internas aplicáveis.

Artigo 26.º

Apresentação de pedidos, declarações e recursos

Os pedidos, declarações, recursos e outros documentos que, para efeito de aplicação da legislação de um Estado Contratante, devam ser apresentados num determinado prazo junto da autoridade, instituição ou organismo jurisdicional do dito Estado consideram-se validamente apresentados se tiverem sido apresentados dentro do mesmo prazo junto da autoridade, instituição ou organismo jurisdicional correspondente do outro Estado.

Artigo 27.º

Cooperação administrativa entre instituições

As instituições competentes de ambos os Estados Contratantes podem solicitar mutuamente, em qualquer momento, antecedentes e exames médicos, comprovativos de factos e actos dos quais possam resultar a aquisição, modificação, suspensão, extinção e manutenção do direito às prestações por elas reconhecido. As despesas resultantes, com excepção das previstas no n.º 3 do artigo 16.º da presente Convenção, serão reembolsadas, sem demora, pela instituição que solicitou o reconhecimento ou a comprovação, depois de recebida a relação detalhada de tais despesas.

Artigo 28.º

Isenções de direitos, taxas e impostos em actos e documentos administrativos

1 — O benefício das isenções de emolumentos de registo, de escritura, de selo e das taxas consulares e outros análogos, previstos na legislação de cada um dos Estados Contratantes, é estendido aos certificados e documentos que sejam enviados pelas administrações e instituições competentes do outro Estado para efeitos de aplicação da presente Convenção.

2 — Todos os actos administrativos e documentos que sejam enviados para efeitos de aplicação da presente Convenção são dispensados dos requisitos de tradução oficial e legalização por parte das autoridades diplomáticas e consulares de cada Estado.

Artigo 29.º

Formas e garantia do pagamento das prestações

1 — As instituições competentes de cada um dos Estados Contratantes desoneram-se dos pagamentos que se realizem por aplicação da presente Convenção quando estes se efectuem na moeda do seu país.

2 — Caso um dos Estados Contratantes venha a promulgar disposições que restrinjam a transferência de divisas, ambos os Estados adoptarão de imediato as medidas necessárias para

garantir a efectividade dos direitos resultantes da presente Convenção.

Artigo 30.º

Comunicação recíproca

1 — Para efeitos da aplicação da presente Convenção, as autoridades e as instituições competentes dos dois Estados Contratantes comunicam-se entre si e com os interessados ou os seus representantes.

2 — O intercâmbio da informação assim como de qualquer outro elemento que as autoridades competentes considerem de interesse para a aplicação da presente Convenção pode ser efectuado entre os organismos de ligação de cada Estado Contratante, por meios informáticos ou outros alternativos que se ajustem e assegurem reserva e fiabilidade, de acordo com a legislação de cada Estado Contratante.

Artigo 31.º

Representação diplomática e consular

As autoridades diplomáticas e consulares dos dois Estados Contratantes podem representar, sem mandato especial, os cidadãos do seu Estado junto das autoridades e instituições competentes em matéria de segurança social do outro Estado.

Artigo 32.º

Atribuições das autoridades competentes

Cabe às autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes:

- a) Estabelecer os acordos administrativos necessários para a aplicação da presente Convenção;
- b) Designar os respectivos organismos de ligação bem como definir as respectivas atribuições;
- c) Comunicar mutuamente as medidas adoptadas no plano interno para aplicação da presente Convenção;
- d) Notificar entre si todas as disposições legislativas e regulamentares que modifiquem as mencionadas no artigo 2.º da presente Convenção;
- e) Prestar mutuamente os bons ofícios e a mais ampla colaboração técnica e administrativa possível para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 33.º

Informação entre os organismos de ligação

As autoridades e instituições competentes dos dois Estados Contratantes manter-se-ão reciprocamente informadas, através dos respectivos organismos de ligação, de todas as medidas administrativas que adoptarem para a aplicação da presente Convenção.

Artigo 34.º

Comissão Mista de Peritos

1 — É instituída uma comissão mista de peritos, formada por representantes dos dois Estados Contratantes, que tem as seguintes funções:

- a) Acompanhar a aplicação da Convenção, dos acordos administrativos de aplicação e outros instrumentos adicionais;
- b) Acordar os procedimentos administrativos e o uso dos formulários mais adequados para a garantia da maior

eficácia, simplificação e rapidez na aplicação dos mencionados instrumentos;

c) Assessorar as autoridades competentes, quando estas o solicitarem ou por iniciativa própria, sobre a aplicação dos ditos instrumentos;

d) Propor às respectivas autoridades competentes dos Estados Contratantes eventuais modificações, melhorias e disposições complementares dos citados instrumentos;

e) Desempenhar qualquer outra função, relativamente à interpretação e aplicação dos referidos instrumentos, que lhe seja cometida, de comum acordo, pelas autoridades competentes.

2 — A Comissão Mista de Peritos reúne-se periodicamente em Portugal e na Argentina.

Artigo 35.º

Resolução de controvérsias

1 — Qualquer controvérsia sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção é resolvida através de negociações por via diplomática.

2 — Se a controvérsia não puder ser resolvida em conformidade com o número anterior do presente artigo, no prazo de seis meses, é submetida a uma comissão arbitral, cuja composição e funcionamento são aprovados, por comum acordo, pelos Estados Contratantes.

3 — As decisões da comissão arbitral são obrigatórias e definitivas.

Artigo 36.º

Consideração de períodos anteriores à vigência da Convenção

Os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação de cada um dos Estados Contratantes antes da data da entrada em vigor da presente Convenção são tomados em consideração para a determinação do direito às prestações por aplicação da mesma.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 37.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos pelos Estados Contratantes os respectivos requisitos de direito interno.

2 — Na data da sua entrada em vigor, a presente Convenção substituirá a Convenção de Segurança Social entre a República Argentina e a República Portuguesa, assinada em Lisboa em 20 de Maio de 1966.

3 — A presente Convenção não afectará os direitos adquiridos ao abrigo da Convenção assinada em Lisboa em 20 de Maio de 1966. As situações determinadas pelos direitos em curso de aquisição no momento da cessação de vigência daquela Convenção serão reguladas de comum acordo pelos Estados Contratantes.

Artigo 38.º

Vigência e denúncia

1 — A presente Convenção vigora por um período de tempo indeterminado.

2 — Qualquer dos Estados Contratantes poderá, a qualquer momento, denunciar a presente Convenção.

3 — A denúncia deve ser notificada, por escrito e por via diplomática, produzindo efeitos seis meses após a recepção da respectiva notificação.

4 — Em caso de denúncia da presente Convenção, são mantidos os direitos adquiridos e em curso de aquisição, em conformidade com as suas disposições.

Artigo 39.º

Registo

O Estado Contratante em cujo território a presente Convenção for assinada submetê-la-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar o outro Estado Contratante da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinada em Santiago do Chile em 9 de Novembro de 2007, em dois exemplares, nas línguas espanhola e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pela República Argentina:

CONVENIO DE SEGURIDAD SOCIAL ENTRE LA REPÚBLICA ARGENTINA Y LA REPÚBLICA PORTUGUESA

La República Argentina y la República Portuguesa, en adelante denominados «Estados Contratantes»:

Inspiradas por el propósito de afianzar los estrechos lazos históricos y de amistad que unen a ambos pueblos;

Animadas por el deseo de mejorar las relaciones entre los dos Estados en materia de seguridad social y de adecuarlas al desarrollo jurídico alcanzado;

Han decidido celebrar un convenio que sustituye al Convenio de Seguridad Social firmado en Lisboa el 20 de mayo de 1966:

por el que acordaron lo siguiente:

TITULO I

Disposiciones generales

Artículo 1

Definiciones

1 — Las expresiones y términos que se enumeran a continuación tienen en el presente Convenio el siguiente significado:

a) «Argentina» designa a la República Argentina y «Portugal» designa a la República Portuguesa;

b) «Territorio»:

i) Con relación a la Argentina, es el territorio tal como ha sido definido por la legislación argentina;

ii) Con relación a Portugal, es el territorio en el continente europeo, y los archipiélagos de las Azores y de Madeira;

c) «Legislación» designa las normas relativas a los regímenes o sistemas referidos en el artículo 2 del presente Convenio;

d) «Autoridad competente»:

i) En lo que se refiere a la Argentina, el Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social y el Ministerio de Salud en el ámbito de sus respectivas competencias;

ii) En lo que se refiere a Portugal, el ministro o los ministros, o cualquier otra autoridad de jerarquía equivalente responsable por la legislación mencionada en el artículo 2 del presente Convenio;

e) «Institución competente» designa, en ambos Estados Contratantes, la institución u organismo responsable, en cada caso, de la aplicación de la legislación mencionada en el artículo 2 del presente Convenio;

f) «Organismo de enlace» designa al organismo de coordinación e información entre las instituciones de ambos Estados Contratantes que intervenga en la aplicación del Convenio, como así también, de asesoramiento a los interesados sobre los derechos y obligaciones que derivan del mismo;

g) «Trabajador» es toda persona que como consecuencia de realizar o haber realizado una actividad por cuenta ajena o propia, está o ha estado sujeta a las legislaciones enumeradas en el artículo 2 del presente Convenio;

h) «Familiar», «Beneficiario» o «Derechohabiente» designa a las personas definidas como tales por la legislación aplicable;

i) «Período de seguro» en ambos Estados Contratantes designa a todo período considerado como tal por la legislación, en cuyos términos se hubiera cumplido, así como cualquier período considerado por esa legislación como equiparado a un período de seguro;

j) «Prestación» son todas las prestaciones previstas por las legislaciones mencionadas en el artículo 2 del presente Convenio, incluyendo todo complemento, suplemento o revalorización;

k) «Prestaciones por maternidad» designa a las prestaciones previstas en el caso de maternidad. En lo que se refiere a la Argentina, son las contempladas en la legislación relativa a las asignaciones familiares y en lo que se refiere a Portugal son las prestaciones comprendidas en la legislación relativa a la protección de la contingencia por maternidad;

l) «Dependencia» designa a la situación en la cual las personas no pueden practicar de forma autónoma las tareas indispensables para satisfacer las necesidades básicas de la vida cotidiana, requiriendo de la asistencia de otra u otras personas.

2 — Los demás términos o expresiones utilizadas en el presente Convenio tienen el significado que les atribuye la legislación aplicable.

Artículo 2

Ámbito de aplicación material

1 — El presente Convenio se aplicará:

a) Con respecto a la Argentina:

i) A la legislación relativa a las prestaciones contributivas del Sistema de Seguridad Social en lo que se refiere

a los regímenes de vejez, invalidez y muerte, basados en el sistema de reparto o de capitalización individual, cuya administración se encuentre a cargo de organismos nacionales, provinciales, municipales, profesionales o de las administradoras de fondos de jubilaciones y pensiones (AFJP);

ii) Al régimen de prestaciones médico — asistenciales (obras sociales);

iii) Al régimen de riesgos del trabajo;

iv) Al régimen de asignaciones familiares;

b) Con respecto a Portugal:

i) A la legislación relativa a los regímenes de seguridad social aplicables a la generalidad de los trabajadores en relación de dependencia y a los trabajadores independientes, incluyendo los regímenes de afiliación voluntaria del sistema previsional del sistema de seguridad social, en lo que se refiere a las contingencias de enfermedad, maternidad, enfermedades profesionales y accidentes de trabajo, invalidez, vejez y muerte;

ii) A la legislación relativa al subsistema de protección familiar en lo que se refiere a las prestaciones que dependen de la existencia de servicios con aportes en relación con las contingencias emergentes de las cargas de familia, discapacidad y dependencia;

iii) A los regímenes especiales aplicables a ciertas categorías de trabajadores en lo concerniente a las contingencias mencionadas en los incisos i y ii;

iv) Al Régimen del Servicio Nacional de Salud.

2 — El presente Convenio se aplicará igualmente a la legislación que en el futuro complemente o modifique la enumerada en el apartado precedente.

3 — El presente Convenio se aplicará a la legislación que establezca un nuevo régimen especial o diferencial de seguridad social, cuando las autoridades competentes así lo acuerden.

4 — El presente Convenio se aplica a la legislación que, en uno de los Estados Contratantes, extienda la normativa vigente a determinados grupos de personas, siempre que la autoridad competente del otro Estado no presente oposición a la misma dentro de los seis meses siguientes a la notificación de la publicación o promulgación, según corresponda, de las citadas disposiciones.

Artículo 3

Ámbito de aplicación personal

El presente Convenio se aplicará a los trabajadores que estén o hayan estado sujetos a la legislación de ambos Estados Contratantes que se menciona en el artículo 2, independientemente de su nacionalidad, así como a sus familiares y derechohabientes.

Artículo 4

Principio de igualdad de trato

Las personas mencionadas en el artículo 3, residentes o radicadas en el territorio de uno de los Estados Contratantes, gozan de los mismos derechos y obligaciones que los nacionales de ese Estado, sin perjuicio de las disposiciones de este Convenio.

Artículo 5

Conservación de los derechos adquiridos y pago de las prestaciones en el extranjero

1 — Los trabajadores que estén amparados por este Convenio y que en el otro Estado Contratante tengan derecho a las prestaciones previstas por las legislaciones mencionadas por el artículo 2, conservan tal derecho al trasladarse al territorio de su propio Estado.

2 — Salvo disposición en contrario del presente Convenio, las prestaciones otorgadas por uno de los Estados Contratantes en los términos de la legislación mencionada en el artículo 2, no estarán sujetas a reducción, modificación, suspensión, supresión o retención por el solo hecho de que el beneficiario se encuentre o resida en el territorio del otro Estado.

3 — Las prestaciones concedidas por la aplicación del presente Convenio a beneficiarios que residan en el territorio de un tercer Estado se harán efectivas en las mismas condiciones y con igual extensión que las previstas para los propios nacionales que residan en ese tercer Estado.

Artículo 6

Totalización de los períodos de seguro

En el caso de que la legislación de uno de los Estados contratantes hiciera depender la adquisición, conservación o recuperación del derecho a las prestaciones previstas por las legislaciones mencionadas en el artículo 2 del presente Convenio del cumplimiento de períodos de seguro, la institución competente de ese Estado considerará, si fuera necesario, los períodos de seguro cumplidos de acuerdo con los términos de la legislación del otro Estado contratante, siempre que no se superpongan.

Artículo 7

Reducción, suspensión o supresión de las prestaciones

Las cláusulas de reducción, suspensión o supresión de las prestaciones previstas por la legislación de uno de los Estados Contratantes, en el caso de acumulación de una prestación con otras prestaciones de seguridad social o con otros ingresos, incluyendo los que resulten del ejercicio de una actividad profesional, son oponibles al interesado, aunque se trate de prestaciones adquiridas según los términos de la legislación del otro Estado Contratante o de ingresos obtenidos en el territorio de ese otro Estado.

TITULO II

Disposiciones sobre la legislación aplicable

Artículo 8

Norma general

Las personas a quienes les resulte aplicable el presente Convenio, estarán sujetas exclusivamente a la legislación del Estado Contratante en cuyo territorio ejerzan una la actividad laboral, aunque residan en forma permanente en el otro Estado o que el empleador tenga su sede principal o el domicilio en ese otro Estado, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 9.

Artículo 9

Normas particulares

Con relación a lo dispuesto por el artículo 8, se establecen las siguientes normas particulares:

a) El trabajador que dependa habitualmente de una empresa que tenga su sede en el territorio de uno de los dos Estados Contratantes que desempeñe tareas profesionales, de investigación, científicas, técnicas o de dirección y que sea trasladado para prestar servicios en el territorio del otro Estado por un período limitado, continuará sujeto a su legislación de origen durante un período máximo de doce meses, prorrogable, con carácter excepcional, mediante previo y expreso consentimiento de la autoridad competente de este último Estado.

Para incorporar los términos de este inciso a trabajadores que desempeñen otras actividades diferentes a las mencionadas en el párrafo anterior, resulta indispensable el previo y expreso consentimiento de la autoridad competente del Estado receptor;

b) Lo dispuesto por el inciso anterior será también de aplicación a los trabajadores que habitualmente ejerzan una actividad autónoma en el territorio de uno de los Estados Contratantes y que se trasladen al territorio del otro Estado para ejercer allí la misma actividad por un período limitado;

c) El personal itinerante al servicio de empresas de transporte aéreo que desempeñe su actividad en el territorio de ambos Estados estará sujeto a la legislación del Estado en cuyo territorio tenga la empresa su sede principal;

d) La tripulación de un barco con bandera de uno de los Estados Contratantes está sujeta a la legislación de dicho Estado. Sin embargo, cuando el navío enarbole bandera de un tercer Estado, aquellos trabajadores quedarán sujetos a la legislación del Estado Contratante en cuyo territorio esta ubicada la sede o el domicilio de la empresa armadora;

e) Los trabajadores empleados en la carga, descarga y reparación de navíos o en el servicio de vigilancia en un puerto quedan sujetos a la legislación del Estado Contratante en cuyo territorio se localice el puerto;

f) Los miembros del personal de las Misiones Diplomáticas y de la Oficinas Consulares y los miembros de su familia estarán sujetos a las disposiciones de la Convención de Viena sobre Relaciones Diplomáticas, del 18 de abril de 1961 y de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares, del 24 de abril de 1963, sin perjuicio de lo dispuesto en los incisos g) y h);

g) El personal administrativo y técnico y los miembros del personal de servicio de las Misiones Diplomáticas y Oficinas Consulares que tengan la calidad de funcionarios públicos del Estado acreditante permanecerán sujetos a la legislación de este Estado;

h) El personal de las Misiones Diplomáticas y Oficinas Consulares de cada uno de los Estados Contratantes, de contratación local, así como el personal al servicio privado de los miembros de dichas Misiones Diplomáticas y Oficinas Consulares, podrán optar entre la aplicación de la legislación del Estado a cuyo servicio se encuentran o la del otro Estado Contratante, a condición de que sean nacionales del primer Estado.

La opción deberá ser ejercida dentro de los seis primeros meses a partir de la fecha de entrada en vigor del presente Convenio o según el caso, dentro de los seis meses siguientes a la fecha de inicio del trabajo en el territorio del Estado Contratante donde se desarrolla la actividad;

i) Las personas enviadas por uno de los Estados Contratantes al territorio del otro Estado, en misiones oficiales de cooperación, quedarán sujetas a la legislación del Estado que los envía, salvo que en los acuerdos de cooperación correspondientes se disponga lo contrario;

j) Los funcionarios públicos y los trabajadores que se desempeñen en empresas públicas, entidades autárquicas u organismos diversos de carácter público de uno de los Estados Contratantes que, en el ejercicio de sus funciones, sean trasladados al territorio del otro Estado Contratante, quedarán sujetos, incluyendo al grupo familiar de cada uno de ellos, a la legislación del Estado Contratante para el cual prestan servicios.

Artículo 10

Excepciones

Las autoridades competentes de ambos Estados Contratantes o los organismos designados por ellas, podrán, de común acuerdo, en interés de ciertas personas o categorías de personas, establecer excepciones a lo dispuesto en los artículos 8 y 9, a pedido de las mismas o de los respectivos empleadores.

TITULO III

Disposiciones relativas a las prestaciones de invalidez, vejez y muerte

SECCIÓN I

Disposiciones comunes

Artículo 11

Determinación del derecho y liquidación de las prestaciones

1 — Con excepción de lo dispuesto en el artículo 17 del presente Convenio, el trabajador que haya estado sucesiva o alternativamente sujeto a la legislación de uno u otro Estado Contratante, tendrá derecho a las prestaciones previstas en este capítulo en las siguientes condiciones:

a) La institución competente de cada Estado Contratante determinará en primer lugar el derecho a las prestaciones y posteriormente calculará el monto de las mismas teniendo en cuenta únicamente los períodos de seguro acreditados en ese Estado;

b) Si el trabajador no acredita el derecho en forma independiente, la institución competente de cada Estado Contratante determinará el derecho a las mismas, mediante la totalización de los períodos de seguro cumplidos bajo la legislación del otro Estado Contratante de acuerdo a lo previsto en el artículo 6 del presente Convenio. Cuando efectuada la totalización se adquiriera el derecho a la prestación, para el cálculo del monto a pagar, se aplicarán las siguientes reglas:

i) Se determinará el monto de la prestación a la cual el interesado hubiera tenido derecho, como si todos los períodos de seguro totalizados hubieran sido cumplidos bajo su propia legislación (haber o pensión teórica);

ii) El importe de la prestación se establecerá aplicando al haber o pensión teórica, calculado según su legislación, la misma proporción existente entre los períodos de seguro cumplidos en el Estado Contratante al que pertenece la institución que calcula la prestación y la totalidad de los

períodos de seguro cumplidos en ambos Estados (haber o pensión a prorrata);

iii) Si la legislación de alguno de los Estados Contratantes exigiera una duración máxima de períodos de seguro para el reconocimiento de una prestación completa, la institución competente de ese Estado tomará en cuenta, a los fines de la totalización, solamente los períodos de cotización del otro Estado necesarios para alcanzar el derecho a dicha prestación.

2 — Determinado el derecho y de conformidad con lo establecido en los párrafos precedentes, la institución competente de cada Estado Contratante, concederá y pagará las prestaciones independientemente de la resolución que haya adoptado la institución competente del otro Estado.

3 — En el supuesto que el trabajador o sus derechohabientes no tengan derecho a las prestaciones de acuerdo a las disposiciones de los párrafos anteriores, serán también susceptibles de totalización los servicios prestados en otros Estados que hubieran celebrado instrumentos internacionales de coordinación de seguridad social con uno de los Estados Contratantes.

Artículo 12

Períodos de seguro inferiores a un año

1 — No obstante lo dispuesto en el inciso b, del apartado 1 del artículo 11 del presente Convenio, cuando la duración total de los períodos de seguro cumplidos según los términos de la legislación de un Estado Contratante no alcance a un año y, de conformidad con la legislación de ese Estado no se adquiriera derecho a recibir prestaciones, la institución de dicho Estado no estará obligada a reconocer prestación alguna por el referido período.

2 — Los períodos citados en el párrafo anterior se tendrán en cuenta, si fuera necesario, por la institución del otro Estado Contratante para el reconocimiento del derecho y determinación de la cuantía de la prestación según su propia legislación, pero ésta no aplicará lo establecido en la sublínea *ii)* del inciso b, del apartado 1 del artículo 11 del presente Convenio.

Artículo 13

Condiciones específicas para el reconocimiento del derecho

1 — Si la legislación de un Estado Contratante subordinara el otorgamiento de las prestaciones reguladas en este capítulo a la condición de que el trabajador haya estado sujeto a su legislación en el momento de producirse el hecho causante de la prestación, esta condición se considerará cumplida si en dicho momento el trabajador estuviera cubierto en virtud de la legislación del otro Estado Contratante, o en su defecto, si recibiera de ese Estado prestaciones de la misma naturaleza o de naturaleza diferente siempre que resulten de la cobertura del propio beneficiario.

2 — El mismo principio se aplicará a los fines del reconocimiento de las pensiones de supervivencia para que, si fuera necesario, se tenga en cuenta la situación de alta como beneficiario, o de revista laboral del causante en el otro Estado Contratante.

3 — Si para reconocer el derecho a una prestación la legislación de un Estado Contratante exigiera que se hayan cumplido períodos de cotización en un tiempo determinado inmediatamente anterior al hecho generador de la

prestación, ésta condición se considerará cumplida si el interesado los acreditara en el período inmediatamente anterior al reconocimiento de la prestación en el otro Estado contratante.

4 — En caso de que el interesado, teniendo en cuenta la totalización de los períodos a que se refiere el artículo 6 del presente Convenio, no pudiera acreditar simultáneamente las condiciones establecidas en las legislaciones de ambos Estados Contratantes, el derecho a las referidas prestaciones se determinará, respecto de cada legislación, a medida que el interesado reúna tales condiciones.

Artículo 14

Cómputo de períodos de cotización en regímenes especiales o diferenciales

1 — Si la legislación de uno de los Estados Contratantes condiciona el derecho, o la concesión de determinados beneficios al cumplimiento de períodos de seguro en una actividad laboral sujeta a un régimen especial o diferencial, o en una actividad determinada, los períodos cumplidos bajo la legislación del otro Estado contratante sólo se tendrán en cuenta, para conceder tales prestaciones o beneficios si hubieran sido acreditados al amparo de un régimen de igual naturaleza o, en su defecto, en la misma actividad.

2 — Si teniendo en cuenta los períodos así cumplidos, el interesado no satisface las condiciones requeridas para gozar de las prestaciones del régimen especial o diferencial, estos períodos serán tenidos en cuenta para la concesión de prestaciones del régimen general o de otro régimen especial o diferencial en el que el interesado pudiera acreditar derechos.

Artículo 15

Disposiciones relativas al haber mínimo de las prestaciones

1 — La suma de las prestaciones debidas por las instituciones competentes de los Estados Contratantes de acuerdo con las disposiciones de este Título, no puede ser inferior al haber mínimo vigente en el Estado Contratante donde el beneficiario tenga su residencia permanente.

2 — Los acuerdos administrativos a que se refiere el artículo 32 del presente Convenio establecerán las modalidades de aplicación de lo dispuesto en el párrafo precedente.

Artículo 16

Determinación de la incapacidad

1 — Cada institución competente, de acuerdo con su legislación, tendrá a su cargo la calificación y la determinación del grado de incapacidad de los solicitantes.

2 — Para calificar y determinar el estado y grado de incapacidad de los interesados, la institución competente de cada Estado Contratante tendrá en cuenta los dictámenes médicos emitidos por la institución competente del otro Estado. Sin embargo, la institución competente de cada Estado podrá someter a los interesados a nuevos exámenes médicos.

3 — Los gastos en conceptos de exámenes médicos y los que se efectúen a fin de determinar la capacidad de trabajo, así como otros gastos inherentes a los exámenes médicos, estarán a cargo de la institución competente que haya realizado los mismos, salvo cuando se trate de estudios complementarios eventualmente solicitados por la

institución competente del otro Estado, los cuales estarán a cargo de la misma.

SECCIÓN II

Disposiciones aplicables para la Argentina

Artículo 17

Régimen de capitalización individual

1 — Los trabajadores afiliados a una Administradora de Fondos de Jubilaciones y Pensiones de la Argentina, financiarán sus prestaciones con el saldo acumulado en su cuenta de capitalización individual, en la forma establecida por la legislación aplicable.

2 — Las prestaciones otorgadas por el régimen de capitalización argentino se adicionarán a las prestaciones que se encuentren a cargo del régimen previsional público o de reparto, cuando el trabajador reúna los requisitos establecidos por la legislación vigente, aplicándose en caso de resultar necesario, la totalización de períodos, como así también, las disposiciones relativas al cálculo de las prestaciones contenidas en la sección 1 de este capítulo.

TÍTULO IV

Disposiciones relativas a otras prestaciones

SECCIÓN I

Prestaciones por enfermedad

Artículo 18

Concesión de las prestaciones

Los trabajadores que ejerzan su actividad laboral en el territorio de uno de los Estados Contratantes, al igual que sus familiares, tendrán derecho a las prestaciones en caso de enfermedad y maternidad, en las mismas condiciones que los nacionales de aquel Estado.

Artículo 19

Ejercicio de actividades por residentes fuera del territorio bajo cuya legislación se encuentra el trabajador

1 — El trabajador que ejerza su actividad laboral en el territorio del Estado Contratante que no sea el Estado bajo cuya legislación está sujeto y que cumpla con las condiciones exigidas por la legislación de ese Estado para tener derecho a las prestaciones de salud, las mismas serán concedidas por cuenta de la institución competente del domicilio del trabajador, y de conformidad con la legislación aplicable para dicha institución.

2 — Lo establecido en el inciso anterior, será también de aplicación a los familiares que residan en el territorio de un Estado Contratante distinto al que el trabajador desarrolla su actividad laboral en tanto no posean por sí mismos derecho a aquellas prestaciones en los términos de la legislación del Estado de residencia de éstos.

Artículo 20

Titulares de prestaciones por vejez, invalidez y muerte

1 — Los titulares de prestaciones por vejez, invalidez y muerte debidas por aplicación de las legislaciones de

ambos Estados Contratantes como también sus familiares, tienen derecho a recibir las prestaciones de salud por parte de la institución del Estado donde residan y a cargo de ésta.

2 — Los titulares de prestaciones por vejez, invalidez y muerte en virtud de la legislación de uno solo de los Estados Contratantes, como también sus familiares, que residan en el territorio del otro Estado, tienen derecho a recibir las prestaciones de salud de la institución de este último Estado de acuerdo con la legislación que ella aplique. Las prestaciones otorgadas serán reembolsadas por la institución del Estado deudor de la prestación por vejez, invalidez y muerte a la institución que las ha otorgado.

Artículo 21

Prestaciones pecuniarias por maternidad previstas en la legislación portuguesa

Las prestaciones pecuniarias por maternidad previstas en la legislación portuguesa, serán concedidas por la respectiva institución competente a los trabajadores que, en caso de que ocurra la referida contingencia, se hallaren sujetos a esta legislación teniendo en cuenta, si fuera necesario, la totalización de los períodos de seguro previstos por el artículo 6 del presente Convenio.

SECCIÓN II

Asignaciones familiares

Artículo 22

Concesión de las prestaciones

1 — Los trabajadores a quienes se aplica el presente Convenio que hayan estado comprendidos por la legislación de un Estado Contratante, y residan en el territorio del otro Estado gozarán de los mismos derechos que los trabajadores nacionales de dicho Estado en lo que se refiere a las asignaciones familiares.

2 — Las autoridades competentes de ambos Estados Contratantes adoptarán, de común acuerdo y teniendo en cuenta la evolución de las legislaciones nacionales, las medidas necesarias para posibilitar el pago de las asignaciones familiares en el territorio de un Estado Contratante distinto de aquel en que se encuentre la institución competente.

SECCIÓN III

Riesgos del trabajo

Artículo 23

Concesión de las prestaciones

1 — El derecho a las prestaciones por accidente de trabajo o enfermedad profesional se determinará de conformidad con la legislación del Estado Contratante bajo la cual se encontraba el trabajador a la fecha en que ocurrió el accidente o se declaró la enfermedad, salvo que la enfermedad hubiera sido contraída en el otro Estado, en cuyo caso, las prestaciones quedan a cargo de ese Estado, de conformidad con la respectiva legislación.

2 — En el caso que el trabajador no tuviere derecho a las prestaciones por enfermedad profesional al amparo de la legislación del Estado Contratante que lo amparaba a la fecha en que se declaró la enfermedad sus derechos serán evaluados por el otro Estado, en conformidad con la

respectiva legislación, siempre que el trabajador en cuestión haya ejercido una actividad susceptible de provocar la mencionada enfermedad en el territorio de ese último Estado.

3 — En el caso que la legislación de un Estado Contratante sometiera la concesión de las prestaciones por enfermedad profesional a la condición de que la enfermedad considerada haya sido comprobada por primera vez en su territorio, esta condición se considerará cumplida cuando la enfermedad hubiera sido comprobada por primera vez en el territorio del otro Estado.

Artículo 24

Evaluación del grado de incapacidad

Si para evaluar el grado de incapacidad en caso de accidente de trabajo o de enfermedad profesional, la legislación de uno de los Estados Contratantes prevé que los accidentes del trabajo y las enfermedades profesionales verificados anteriormente sean tomados en consideración, lo serán también los accidentes del trabajo y las enfermedades profesionales verificados anteriormente bajo la legislación del otro Estado, como si se hubieran verificado bajo la legislación del primer Estado.

TITULO V

Disposiciones diversas y finales

SECCIÓN I

Disposiciones diversas

Artículo 25

Transferencia de fondos de las cuentas de capitalización individual

Si existiesen regímenes previsionales basados en la capitalización individual compatibles en ambos Estados Contratantes, dichos Estados decidirán de común acuerdo las modalidades de la transferencia internacional de los saldos de las cuentas de capitalización individual, su afectación y los beneficios a otorgar de acuerdo con las normas internas que resulten aplicables.

Artículo 26

Presentación de solicitudes, declaraciones o recursos

Las solicitudes, declaraciones, recursos y otros documentos que, a efectos de la aplicación de la legislación de un Estado Contratante, deban ser presentados en un plazo determinado ante la autoridad o institución u organismo jurisdiccional de dicho Estado, serán considerados como válidamente presentados si lo hubieran sido dentro del mismo plazo ante la autoridad o institución u organismo jurisdiccional correspondiente del otro Estado.

Artículo 27

Colaboración administrativa entre instituciones

Las instituciones competentes de ambos Estados Contratantes podrán solicitarse mutuamente, en cualquier momento, antecedentes y exámenes médicos, comprobaciones de hechos y actos de los que puedan derivarse la adquisición, modificación, suspensión, extinción o man-

tenimiento del derecho a prestaciones por ellas reconocido. Los gastos que en consecuencia se produzcan, con excepción de lo dispuesto en el inciso 3) del artículo 16 del presente Convenio, serán reintegrados, sin demora, por la institución competente que solicitó el reconocimiento o la comprobación, cuando se reciban los comprobantes detallados de tales gastos.

Artículo 28

Exenciones de derechos, tasas e impuestos en actos y documentos administrativos

1 — En beneficio de las exenciones de derechos y gastos de registro, de escritura, de timbres y sellos y de tasas consulares así como otros análogos, previstos por la legislación de cada uno de los Estados Contratantes, se extenderá a los certificados y documentos que se expidan por las administraciones o instituciones competentes del otro Estado a los efectos de la aplicación del presente Convenio.

2 — Todos los actos administrativos y documentos que se expidan para la aplicación del presente Convenio serán dispensados de los requisitos de traducción oficial y legalización por parte de las autoridades diplomáticas y consulares de cada Estado.

Artículo 29

Modalidades y garantía del pago de las prestaciones

1 — Las instituciones competentes de cada uno de los Estados Contratantes quedarán liberadas de los pagos que se realicen por la aplicación del presente Convenio, cuando los mismos se efectúen en la moneda de su país.

2 — En caso de que uno de los Estados Contratantes promulgase alguna disposición que restrinja la transferencia de divisas, ambos Estados adoptarán de inmediato las medidas necesarias para garantizar la efectividad de los derechos derivados del presente Convenio.

Artículo 30

Comunicación recíproca

1 — A los efectos de la aplicación del presente Convenio, las autoridades, y las instituciones competentes y los organismos de enlace de los dos Estados Contratantes se comunicarán entre sí y con los interesados o sus representantes.

2 — El intercambio de información o de cualquier otro dato que las autoridades competentes consideren de interés para la aplicación del presente Convenio, podrá ser efectuada con intervención de los organismos de enlace por medios informáticos u otros alternativos que se convengan y que aseguren reserva y confiabilidad, de acuerdo a la legislación de cada Estado Contratante.

Artículo 31

Representación diplomática y consular

Las autoridades diplomáticas y consulares de ambos Estados Contratantes podrán representar, sin mandato especial, a los ciudadanos de su propio Estado ante las autoridades e instituciones competentes en materia de seguridad social del otro Estado.

Artículo 32

Atribuciones de las autoridades competentes

Las autoridades competentes de ambos Estados Contratantes estarán facultadas para:

- a) Establecer los acuerdos administrativos necesarios para la aplicación del presente Convenio;
- b) Designar a los respectivos organismos de enlace así como las respectivas atribuciones;
- c) Comunicarse mutuamente las medidas adoptadas en el ámbito interno para la aplicación del presente Convenio;
- d) Notificarse recíprocamente todas las disposiciones legislativas y reglamentarias que modifiquen a las mencionadas en el artículo 2 del presente Convenio;
- e) Prestarse mutuamente sus buenos oficios y la más amplia colaboración técnica y administrativa posible para la aplicación de este Convenio.

Artículo 33

Información entre los organismos de enlace

Las autoridades e instituciones competentes de ambos Estados Contratantes se mantendrán recíprocamente informadas a través de los respectivos organismos de enlace, sobre todas las medidas administrativas que se adopten para la aplicación del presente Convenio.

Artículo 34

Comisión Mixta de Expertos

1 — Instituyese una Comisión Mixta de Expertos, integrada por representantes de ambos Estados Contratantes, que tendrá las siguientes funciones:

- a) Verificar la aplicación del Convenio, de los acuerdos administrativos para su aplicación y demás instrumentos adicionales;
- b) Establecer los procedimientos administrativos y el uso de formularios más adecuados para lograr mayor eficacia, simplificación y rapidez en la aplicación de los mencionados instrumentos;
- c) Asesorar a las autoridades competentes, cuando éstas lo requieran o por propia iniciativa, sobre la aplicación de los mencionados instrumentos;
- d) Proponer a las respectivas autoridades competentes de los Estados Contratantes eventuales modificaciones, mejoras y normas complementarias a los citados instrumentos;
- e) Desempeñar cualquier otra función, atinente a la interpretación y a la aplicación de los referidos instrumentos, que de común acuerdo resuelvan asignarle las autoridades competentes.

2 — La Comisión Mixta de Expertos se reunirá periódicamente en la Argentina y en Portugal.

Artículo 35

Solución de controversias

1 — Cualquier controversia sobre la interpretación o aplicación del presente Convenio será resuelta a través de negociaciones por vía diplomática.

2 — Si las controversias no pudieran ser resueltas de conformidad con el inciso anterior en un plazo de seis meses, serán sometidas a una comisión arbitral, cuya composición y procedimientos se fijarán de común acuerdo entre los Estados Contratantes.

3 — La decisión de la comisión arbitral tendrá carácter obligatorio y definitivo.

Artículo 36

Cómputo de períodos anteriores a la vigencia del Convenio

Los períodos de seguro cumplidos de acuerdo con la legislación de cada uno de los Estados Contratantes antes de la fecha de entrada en vigor del presente Convenio, serán tomados en cuenta para determinar el derecho a las prestaciones que se reconozcan en virtud del mismo.

SECCIÓN II

Disposiciones finales

Artículo 37

Entrada en vigor

1 — El presente Convenio entrará en vigor el primer día del segundo mes posterior a la fecha de la recepción última notificación, por escrito y por vía diplomática, donde los Estados Contratantes se comuniquen el cumplimiento de sus respectivos requisitos de Derecho interno.

2 — En la fecha de su entrada en vigor, el presente Convenio reemplazará al Convenio de Seguridad Social suscripto entre la República Argentina y la República Portuguesa, en Lisboa, el 20 de Mayo de 1966.

3 — El presente Convenio no afectará los derechos adquiridos al amparo del Convenio suscripto por los Estados Contratantes el 20 de Mayo de 1966. Los derechos en vías de adquisición al momento de la extinción del citado instrumento, serán resueltos de común acuerdo por los Estados Contratantes.

Artículo 38

Duración — Denuncia

1 — El presente Convenio tendrá una duración indefinida.

2 — Los Estados Contratantes podrán, en cualquier momento, denunciar el presente Convenio.

3 — La denuncia deberá ser notificada, por escrito y por vía diplomática, produciendo efectos seis meses después de la recepción de la respectiva notificación.

4 — En caso de denuncia del presente Convenio serán mantenidos los derechos adquiridos y en vías de adquisición de conformidad con sus disposiciones.

Artículo 39

Registro

El Estado Contratante en cuyo territorio fuera firmado el presente Convenio lo someterá para su registro al Secretariado de las Naciones Unidas, en los términos del artículo 102 de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo, igualmente, notificar al otro Estado Contratante de la fi-

nalización de este procedimiento e indicarle el número de registro asignado.

Hecho en la ciudad de Santiago de Chile, a los 9 días de noviembre de 2007, en dos ejemplares originales, en idioma español y portugués, siendo ambos igualmente auténticos.

Por la República Argentina:

Por la República Portuguesa:

Aviso n.º 11/2009

Por ordem superior se torna público que, em 3 de Fevereiro de 2004 e em 5 de Novembro de 2007, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português e pela Embaixada da República Federativa do Brasil em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Facilitação de Circulação de Pessoas, assinado em Lisboa em 11 de Julho de 2003.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 43/2003, de 24 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 221, de 24 de Setembro de 2003.

Nos termos do artigo 7.º do Acordo, este entrará em vigor em 5 de Dezembro de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 12 de Janeiro de 2009. — O Director-Geral, *José Manuel da Costa Arsénio*.

Aviso n.º 12/2009

Por ordem superior se torna público que foram emitidas notas pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e Cooperação de Espanha e pela Embaixada de Portugal em Madrid, em 25 de Janeiro de 2008 e 16 de Fevereiro de 2009, respectivamente, tendo a última notificação escrita sido recebida pelo Ministério dos Assuntos Exteriores e Cooperação de Espanha em 16 de Fevereiro de 2009, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo ao Programa de Reprodução em Cativo do Lince-Ibérico, assinado em Lisboa em 31 de Agosto de 2007.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 50/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 20 de Outubro de 2008.

Nos termos do artigo 6.º, o Acordo está em vigor em 3 de Março de 2009, 15.º dia após a recepção da última notificação de que foram cumpridos os requisitos internos das Partes necessárias para o efeito.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 27 de Março de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Lúis Inez Fernandes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 344/2009

de 3 de Abril

Considerando que as ajudas de custo dos funcionários e agentes da administração central, local e regional que se desloquem em território nacional foram recentemente actualizadas pela Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro;

Dada a necessidade de se proceder à actualização dos valores fixados na Portaria n.º 579/2008, de 7 de Julho, para os militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea;

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto, o seguinte:

1.º As ajudas de custo previstas no Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

	Euros
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Força Aérea	69,19
Oficiais gerais	62,75
Oficiais superiores	62,75
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes	51,05
Sargentos-mor e sargentos-chefes	51,05
Outros sargentos, furriéis e subsargentos	49,51
Praças	46,86

2.º No caso de deslocação em que um militar acompanhe entidade que afigure ajuda de custo superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão de ajudas de custo imediatamente superior, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do diploma referido no número anterior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

Em 23 de Janeiro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 86/2009

de 3 de Abril

A Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961, relativa à supressão da exigência da legalização dos actos públicos estrangeiros, consagrou a apostila como a única

formalidade que pode ser exigida para atestar a veracidade da assinatura, a qualidade em que o signatário do acto actuou, bem como a autenticidade do selo ou do carimbo, que constem dos actos públicos lavrados no território de um Estado contratante e que devam ser apresentados no território de outro Estado contratante.

Nos termos da Convenção, são legalizados por meio de apostila, para produzirem efeitos noutra Estado contratante, os documentos emitidos pelos ministérios, pelos tribunais, pelas conservatórias dos registos e pelos cartórios notariais, pelas universidades, institutos e escolas públicas, pelas câmaras municipais e juntas de freguesia, sendo ainda a apostila aplicada a documentos emitidos pelos estabelecimentos de ensino privados, após cumprimento das formalidades de autenticação destes documentos pelos competentes departamentos governamentais.

A Convenção deixou fora do seu âmbito a matéria do custo da apostila, por entender que esta questão respeita à ordem interna de cada Estado.

Presentemente, o serviço de emissão de apostila é, em geral, pago nos Estados contratantes, designadamente em países da União Europeia com os quais o Estado, as empresas e os cidadãos portugueses mantêm relações económicas e sociais mais intensas. De acordo com informação constante de um questionário elaborado pela Conferência de Haia em Agosto de 2008 e tomando por referência o total de 38 Estados contratantes que responderam, a grande maioria não só cobra pela emissão da apostila como cobra valor superior ao previsto no presente decreto-lei.

Além do mais, a emissão e a verificação da apostila assumem, materialmente, a natureza de actos de reconhecimento da veracidade da assinatura e da qualidade em que o signatário do acto actuou. Ora, este tipo de actos é geralmente tributado em função da sua natureza, da complexidade e do valor da utilidade económico-social.

As alterações ocorridas nas últimas décadas, quer em termos da organização económica e da mobilidade social e demográfica, quer ao nível da organização da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, impõem uma actualização do regime da emissão de apostilas, não só ao nível dos custos mas também ao nível da definição da competência para a emissão ou verificação, o que se faz mantendo essa competência no Procurador-Geral da República, com possibilidade de delegação.

A cobrança e o processamento de receitas justificam alguns ajustamentos ao nível das atribuições e competências dos serviços de apoio da Procuradoria-Geral da República.

Por último, salienta-se que o presente decreto-lei não afecta, antes visa criar condições para a próxima implementação da apostila electrónica, incluindo a manutenção de um registo electrónico passível de consulta na Internet.

Foi ouvida a Procuradoria-Geral da República.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Emissão de apostila e sua verificação

1 — Pela emissão de apostila e pela verificação de apostila já emitida, conforme previsto, respectivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção Relativa à Supressão da

Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, é cobrada pela Procuradoria-Geral da República a importância de um décimo de unidade de conta (UC).

2 — Beneficiam de gratuidade pela emissão de apostila os indivíduos que provem a sua insuficiência económica pelos seguintes meios:

- a) Documento emitido pela competente autoridade administrativa;
- b) Declaração passada por instituição pública de assistência social.

3 — O produto da cobrança referida no n.º 1 constitui receita dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 2.º

Entidades competentes para a emissão ou verificação de apostilas

1 — A emissão de apostilas ou a sua verificação, previstas, respectivamente, nos artigos 3.º e 7.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, competem ao Procurador-Geral da República.

2 — O Procurador-Geral da República pode delegar as competências previstas no número anterior nos procuradores-gerais distritais, nos procuradores-gerais-adjuntos colocados em tribunais da relação onde não existam procuradorias distritais, e nos procuradores-gerais-adjuntos colocados junto dos Representantes da República para as Regiões Autónomas, ou em magistrados do Ministério Público que dirijam Procuradorias da República sedeadas nas Regiões Autónomas.

3 — Sem prejuízo da forma de publicitação que devam observar, as delegações de competências a que se refere o número anterior são comunicadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que promoverá a notificação prevista no § 2.º do artigo 6.º da Convenção.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de Agosto

Os artigos 14.º, 15.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 333/99, de 20 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Assegurar o processamento e a contabilização das receitas e despesas;
- e) [Anterior alínea d).]
- f) [Anterior alínea e).]

2 —

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m) Assegurar a arrecadação das receitas dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República e do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, bem como a sua escrituração;
- n) [Anterior alínea m).]

2 —

Artigo 27.º

[...]

1 —

2 — Além das dotações que lhe sejam atribuídas pelas verbas do Orçamento do Estado e pelo Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), constituem receitas dos Serviços de Apoio:

- a) As importâncias cobradas pela emissão e verificação das apostilas;
- b) O produto da prestação de serviços e da venda de material informativo ou de publicações;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — As receitas atribuídas pelo IGFIJ, I. P., e as receitas próprias são consignadas à realização de despesas dos Serviços de Apoio durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Emanuel Augusto dos Santos — Alberto Bernardes Costa.

Promulgado em 23 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Portaria n.º 345/2009

de 3 de Abril

Com a aprovação da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (a nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), previu-se que a implementação da reforma do mapa judiciário ficasse sujeita a um período experimental, no âmbito do qual a aplicação da nova matriz territorial e do novo modelo de gestão dos tribunais ficará circunscrita a três comarcas piloto: Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste.

O período experimental irá iniciar-se em 20 de Abril de 2009 e irá terminar em Agosto de 2010, prevendo-se a rea-

lização de uma monitorização cuidada da implementação da reforma por parte do Ministério da Justiça, avaliando-se de modo constante a execução da mesma, para que, findo o período experimental, se possa extrair conclusões sólidas sobre as vantagens deste novo modelo.

Ora, revela-se essencial que, durante o período experimental, exista alguma estabilidade nos meios humanos afectos às comarcas piloto, designadamente no que respeita aos magistrados judiciais e do Ministério Público. Cumpre, portanto, garantir que a colocação de magistrados nos tribunais destas comarcas assuma um carácter estável e definitivo, procedendo-se à classificação dos respectivos juízos como juízos de acesso final.

Por outro lado, feita uma nova avaliação das comarcas definidas como de primeiro acesso e de acesso final, procede-se também a uma actualização da classificação de algumas comarcas já existentes, nas quais se tem assistido a um aumento substancial do volume processual: Almeirim, Amares, Ansião, Coruche, Estremoz, Mealhada, Nazaré, Ourique, Penacova, Ponta do Sol e Vieira do Minho.

Por fim, aproveita-se a iniciativa legislativa para corrigir uma situação de agregação de comarcas que se tem revelado menos adequada à proximidade geográfica e características processuais das mesmas, passando a prever-se a agregação das comarcas de Fornos de Algodres e Nelas.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria procede à classificação dos juízos que integram os tribunais das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste como juízos de acesso final, alterando para tal a Portaria n.º 950/2001, de 3 de Agosto.

Artigo 2.º

Alterações à Portaria n.º 950/2001, de 3 de Agosto

O artigo 1.º da Portaria n.º 950/2001, de 3 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º São classificados de primeiro acesso os tribunais judiciais das comarcas de:

Alfândega da Fé;
Alijó;
Almeida;
Almodôvar;
Alvaiázere;
Armamar;
Arraiolos;
Avis;
Baião;
Bombarral;
Boticas;
Cabeceiras de Basto;
Cadaval;
Carrazeda de Ansiães;
Castelo de Paiva;

Castelo de Vide;
Castro Daire;
Celorico de Basto;
Celorico da Beira;
Cinfães;
Condeixa-a-Nova;
Cuba;
Ferreira do Alentejo;
Ferreira do Zêzere;
Figueira de Castelo Rodrigo;
Figueiró dos Vinhos;
Fornos de Algodres;
Fronteira;
Golegã;
Idanha-a-Nova;
Lagoa;
Mação;
Meda;
Melgaço;
Mértola;
Mesão Frio;
Mira;
Miranda do Douro;
Mogadouro;
Moimenta da Beira;
Monchique;
Mondim de Basto;
Montalegre;
Moura;
Murça;
Nelas;
Nisa;
Nordeste;
Oleiros;
Oliveira de Frades;
Palmela;
Pampilhosa da Serra;
Paredes de Coura;
Penamacor;
Penela;
Pinhel;
Ponte da Barca;
Portel;
Porto Santo;
Povoação;
Redondo;
Reguengos de Monsaraz;
Resende;
Sabrosa;
Sabugal;
Santa Cruz das Flores;
Santa Cruz da Graciosa;
São João da Pesqueira;
São Roque do Pico;
São Vicente;
Sátão;
Serpa;
Soure;
Tábua;
Tabuaço;
Torre de Moncorvo;
Trancoso;
Valpaços;
Velas;
Vila Flor;

Vila Franca do Campo;
Vila Nova de Cerveira;
Vila Nova de Foz Côa;
Vila do Porto;
Vila Viçosa;
Vimioso;
Vinhais;
Vouzela.»

Artigo 3.º

Comarcas piloto

São classificados como de acesso final todos os juízos das comarcas piloto criados pelo Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro.

Artigo 4.º

Agregação de comarcas

As comarcas de Fornos de Algodres e Nelas consideram-se agregadas a partir de 14 de Abril de 2009, cessando a agregação a Sátão.

Artigo 5.º

Efeitos

A presente portaria produz efeitos a 14 de Abril de 2009.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 27 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 87/2009

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

No anexo I ao referido decreto-lei são indicadas as substâncias activas inscritas na lista positiva comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. O anexo tem vindo a ser alterado e preenchido sempre que são inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2007/76/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, 2008/41/CE, da Comissão, de 31 de Março, 2008/66/CE, da Comissão, de 30 de Junho, 2008/69/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2008/70/CE, da Comissão, de 11 de Julho, e 2008/91/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que procedem à inclusão de 22 substâncias activas (amidossulfurão, bifenox, clofentezina, clomazona, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, diurão, fenepropidina, fenoxaprop-P, fludioxonil,

imazaquina, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão, piclorame, piriproxifena, prossulfocarbe, quinoclamina e tritossulfurão) no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica interna das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do seu artigo 6.º

Salienta-se que a referida Directiva n.º 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, relativa à inclusão das substâncias activas amidossulfurão e nicossulfurão, foi rectificada pela Decisão n.º 2008/791/CE, da Comissão, de 10 de Outubro, no que respeita a prazos, pelo que são acolhidas tais alterações.

Por outro lado foi, também, publicada a Decisão n.º 2008/782/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2007/5/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, no que respeita à inclusão da substância activa captana no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, a qual foi transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março, que aditou aquela substância activa, com o n.º 151, ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril. Neste sentido, procede-se em conformidade alterando aquela disposição.

Importa, deste modo, realçar que com a harmonização legislativa que agora se opera, através da inclusão de mais 22 substâncias activas na LPC, se propicia à agricultura nacional produtos mais seguros para o utilizador, para o consumidor e para os ecossistemas agrícolas, garantindo-se, em consequência, a saúde dos trabalhadores agrícolas, a segurança alimentar e a defesa do ambiente.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2007/76/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro, 2008/40/CE, da Comissão, de 28 de Março, 2008/41/CE, da Comissão, de 31 de Março, 2008/66/CE, da Comissão, de 30 de Junho, 2008/69/CE, da Comissão, de 1 de Julho, 2008/70/CE, da Comissão, de 11 de Julho, e 2008/91/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, incluindo na lista positiva comunitária (LPC) as substâncias activas amidossulfurão, bifenox, clofentezina, clomazona, cloridazão, dicamba, difenocnazol, diflubenzurão, diflufenicão, diurão, fenepropidina, fenoxaprop-P, fludioxonil, imazaquina, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão, piclorame, piriproxifena, prossulfocarbe, quinoclamina e tritossulfurão.

2 — O presente decreto-lei dá igualmente cumprimento ao disposto na:

a) Decisão n.º 2008/782/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2007/5/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, no que respeita à inclusão da substância activa captana já incluída na LPC e transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 61/2008, de 28 de Março;

b) Decisão n.º 2008/791/CE, da Comissão, de 10 de Outubro, que rectifica a Directiva n.º 2008/40/CE, da Co-

missão, de 28 de Março, relativa à inclusão das substâncias activas amidossulfurão e nicossulfurão, no que respeita a prazos.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

No anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/98, de 4 de Novembro, 377/99, de 21 de Setembro, 78/2000, de 9 de Maio, 22/2001, de 30 de Janeiro, 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 160/2002, de 9 de Julho, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 22/2004, de 22 de Janeiro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, 173/2005, de 21 de Outubro, 19/2006, de 31 de Janeiro, 87/2006, de 23 de Maio, 234/2006, de 29 de Novembro, 111/2007, de 16 de Abril, 206/2007, de 28 de Maio, 334/2007, de 10 de Outubro, 61/2008, de 28 de Março, e 244/2008, de 18 de Dezembro, é alterado o n.º 151 e são aditados os n.ºs 166 a 168, 175 a 192 e 198, nos termos do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas amidossulfurão, bifenox, clomazona, diurão, imazaquina, piclorame, piriproxifena e tritossulfurão fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas fludioxonil ou prossulfocarbe

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas fludioxonil ou prossulfocarbe são revistas até 30 de Abril de 2009, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo como o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei

n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a fludioxonil ou prossulfocarbe, deve realizar-se:

a) Até 31 de Outubro de 2012, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fludioxonil ou prossulfocarbe como única substância activa;

b) Até 31 de Outubro de 2012 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham fludioxonil ou prossulfocarbe em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Outubro de 2008 na LPC, sendo que, sempre que se estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 5.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas clofentezina, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxaprope-P, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão ou quinoclamina.

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas clofentezina, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxaprope-P, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão ou quinoclamina são revistas até 30 de Junho de 2009, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, verificando-se, em especial:

a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa;

b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo com o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na sua redacção actual, relativas a clofentezina, cloridazão, dicamba, difenoconazol, diflubenzurão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxaprope-P, lenacil, nicossulfurão, oxadiazão ou quinoclamina, deve realizar-se:

a) Até 31 de Dezembro de 2012, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cloridazão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxaprope-P, nicossulfurão ou quinoclamina como única substância activa;

b) Até 31 de Dezembro de 2012 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham cloridazão, diflufenicão, fenepropidina, fenoxaprope-P, nicossulfurão ou quinoclamina em mistura com outra substância activa incluída até 31 de Dezembro de 2008 na LPC, sendo que, sempre que se estabelecerem prazos diferentes, aplica-se o prazo mais alargado;

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
31						
32						
33						
34						
35						
36						
37						
38						
39						
40						
41						
42						
43						
44						
45						
46						
47						
48						
49						
50						
51						
52						
53						
54						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
79						
80						
81						
82						
83						
84						
85						
86						
87						
88						
89						
90						
91						
92						
93						
94						
95						
96						
97						
98						
99						
100						
101						
102						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
127						
128						
129						
130						
131						
132						
133						
134						
135						
136						
137						
138						
139						
140						
141						
142						
143						
144						
145						
146						
147						
148						
149						
150						

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
151	≥ 910 g/kg; Impurezas: Percloro- metilmercaptana (R005406): não superior a 5 g/kg; Fol- pete: Não superior a 10 g/kg; Tetracloro de carbono: Não superior a 0,1 g/kg.
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166	Prossulfocarbe; número CAS: 52888-80-9; número CIPAC: 539.	Dipropiltiocarbamato de S-ben- zilo.	970 g/kg	1 de Novembro de 2008	31 de Outubro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de prossulfocarbe, nomea- damente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 9 de Outubro de 2007, e é dada particular atenção.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;</p> <p>À protecção das plantas não visadas, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão sem pulverização dentro da parcela.</p>
167	Fludioxonil; número CAS: 131341-86-1; número CIPAC: 522.	4-(2,2-difluoro-1,3-benzodioxol-4-il)-1H-pirrole-3-carbonitrilo.	950 g/kg	1 de Novembro de 2008	31 de Outubro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham fludioxonil para outras utilizações que não o tratamento de sementes é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização, sendo, igualmente, dada particular atenção:</p> <p>Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, especialmente no tocante aos metabolitos resultantes da fotólise no solo CGA 339833 e CGA 192155, em zonas vulneráveis;</p> <p>À protecção dos peixes e dos invertebrados aquáticos.</p> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p> <p>No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de fludioxonil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 9 de Outubro de 2007.</p>
168	Clomazona; número CAS: 81777-89-1; número CIPAC: 509.	2-(2-clorobenzil)-4,4-dimetil-1,2-oxazolidin-3-ona.	960 g/kg	1 de Novembro de 2008	31 de Outubro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de clomazona, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 9 de Outubro de 2007, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevem o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção das plantas não visadas, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão.</p>
169
170
171
172
173
174
175	Amidossulfurão; número CAS: 120923-37-7; número CIPAC: 515.	3-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-1-(N-metil-N-metilsulfonila-minos-sulfonil)ureia ou 1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-3-metil(metil)sulfamoilureia.	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham amidossulfurão para outras utilizações que não em prados e pastagens, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de amidossulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À protecção das águas subterrâneas devido ao potencial de contaminação das águas subterrâneas por alguns produtos da degradação quando forem aplicados em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>À protecção das plantas aquáticas.</p> <p>Em relação a estes riscos identificados devem ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão.</p>
176	Nicossulfurão; número CAS: 111991-09-4; número CIPAC: 709.	2-[(4,6-dimetoxipirimidin-2-ilcarbamoil)sulfamoil]-N,N-dimetilnicotinamida ou 1-(4,6-dimetoxipirimidin-2-il)-3-(3-dimetilcarbamoil-2-piridilsulfonil)ureia.	≥ 930 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de nicossulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 22 de Janeiro de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À exposição potencial do ambiente aquático ao metabolito DUDN quando o nicossulfurão for aplicado em zonas com condições pedológicas vulneráveis;</p> <p>À protecção das plantas aquáticas, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão;</p> <p>À protecção das plantas não visadas, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, zonas tampão sem pulverização na parcela;</p> <p>À protecção das águas subterrâneas e superficiais em zonas com condições pedológicas e climáticas vulneráveis.</p>
177	Clofentezina; número CAS: 74115-24-5; número CIPAC: 418.	3,6-bis(2-clorofenil)-1,2,4,5-tetrazina.	≥ 980 g/kg (matéria seca)	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como acaricida.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de clofentezina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
178	Dicamba; número CAS: 1918-00-9; número CIPAC: 85.	Ácido 3,6-dicloro-2-metoxiben-zóico.	≥ 850 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de dicamba, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
179	Difenoconazol; número CAS: 119446-68-3; número CIPAC: 687.	Éter 3-cloro-4-[(2RS,4RS; 2RS, 4SR)-4-metil-2-(1H-1,2,4-triazol-1-ilmetil)-1,3-dioxolan-2-il]fenil 4-clorofenilico.	≥ 940 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de difenoconazol, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
180	Diflubenzurão; número CAS: 35367-38-5; número CIPAC: 339.	1-(4-clorofenil)-3-(2,6-difluorobenzoil)ureia.	≥ 950 g/kg; impurezas: max. 0,03 g/kg de 4-cloroanilina	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de diflubenzurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção: À protecção dos organismos aquáticos; À protecção dos organismos terrestres; À protecção de artrópodes não visados, incluindo abelhas. As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
181	Imazaquina; número CAS: 81335-37-7; número CIPAC: 699.	Ácido 2-[(RS)-4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il]quinolin-3-carboxílico.	≥ 960 g/kg (mistura racémica)	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como regulador de crescimento das plantas. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de imazaquina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
182	Lenacil; número CAS: 2164-08-1; número CIPAC: 163.	3-ciclohexil-1,5,6,7-tetrahydro-ciclopentapirimidin-2,4(3H)-diona.	≥ 975 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de lenacil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
183	Oxadiazão; número CAS: 19666-30-9; número CIPAC: 213.	5-terc-butil-3-(2,4-dicloro-5-isopropoxifenil)-1,3,4-oxadiazol-2(3H)-ona.	≥ 940 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de oxadiazão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
184	Piclorame; número CAS: 1918-02-1; número CIPAC: 174.	Ácido 4-amino-3,5,6-tricloropiridin-2-carboxílico.	≥ 920 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de piclorame, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
185	Piriproxifena; número CAS: 95737-68-1; número CIPAC: 715.	Éter 4-fenoxifenil (RS)-2-(2-piridiloxi)propílico.	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2009 ...	31 de Dezembro de 2018	Parte A — Só são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de piriproxifena, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, elaborado no quadro do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, e é dada particular atenção à protecção de artrópodes não visados, incluindo abelhas.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
186	Bifenox; número CAS: 42576-02-3; número CIPAC: 413.	5-(2,4-diclorofenoxi)-2-nitrobenzoato de metilo.	≥ 970 g/kg; impurezas: máx. 3 g/kg de 2,4-diclorofenol, máx. 6 g/kg de 2,4-dicloroanisol.	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de bifenox, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À exposição dos consumidores por via alimentar a resíduos de bifenox em produtos de origem animal e em culturas de rotação subsequentes.</p> <p>É requerida a apresentação de informação:</p> <p>Sobre resíduos de bifenox e do seu metabolito ácido de hidroxibifenox em alimentos de origem animal e sobre resíduos de bifenox em culturas de rotação;</p> <p>Que permita controlar o risco de longo prazo decorrente da utilização de bifenox para os mamíferos herbívoros.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte essa informação e dados confirmativos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
187	Diflufenicão; número CAS: 83164-33-4; número CIPAC: 462.	2',4'-difluoro-2-(α,α,α -trifluoro-m-toliloxi)nicotinilida.	≥ 970 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de diflufenicão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À protecção dos organismos aquáticos, devendo ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas tampão;</p> <p>À protecção das plantas não visadas, devendo ser aplicadas, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas tampão sem pulverização dentro da parcela.</p>
188	Fenoxaprope-P; número CAS: 113158-40-0; número CIPAC: 484.	Ácido (R)-2-[4-[(6-cloro-2-benzoxazolil)oxi]fenoxi]propanóico.	≥ 920 g/kg	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de fenoxaprope-P, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção das plantas não visadas;</p> <p>À presença do agente de protecção mefenpir-dietilo em produtos formulados, no que respeita à exposição dos operadores, dos trabalhadores e das pessoas que se encontrem nas proximidades;</p> <p>À persistência da substância e de alguns dos seus produtos de degradação em zonas mais frias e em áreas nas quais possam verificar-se condições anaeróbicas.</p> <p>As condições de autorização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>
189	Fenepropidina; número CAS: 67306-00-7; número CIPAC: 520.	(RS)-1-[3-(4-terc-butilfenil)-2-metilpropil]-piperidina.	≥ 960 g/kg (racemato)	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como fungicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de fenepropidina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						<p>À segurança dos operadores e trabalhadores, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos, devendo as condições de autorização incluir, quando necessário, medidas de redução dos riscos, como, por exemplo, a criação de zonas tampão.</p> <p>É requerida a apresentação de informação que permita controlar o risco de longo prazo decorrente da utilização de fenpropidina para as aves herbívoras e insectívoras.</p> <p>É assegurado que o notificador faculte essa informação e dados confirmativos à Comissão Europeia no prazo de dois anos a contar da data de inclusão na LPC.</p>
190	Quinoclamina; número CAS: 2797-51-5; número CIPAC: 648.	2-amino-3-cloro-1,4-naftoquinona.	≥ 965 g/kg; impurezas: máx. 15 g/kg de diclona (2,3-dicloro-1,4-naftoquinona).	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham quinoclamina para outras utilizações que não sejam as plantas ornamentais ou as plantas de viveiro é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea <i>b</i>) do n.º 2 do artigo 4.º do presente diploma e é garantido que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização.</p> <p>No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de quinoclamina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 14 de Março de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, dos trabalhadores e das pessoas que se encontrem nas proximidades, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos;</p> <p>À protecção das aves e dos pequenos mamíferos.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (1)	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
191	Cloridazão; número CAS: 1698-60-8; número CIPAC: 111.	5-amino-4-cloro-2-fenilpiridazin-3(2H)-ona.	≥ 920 g/kg; Considera-se que o isómero 4-amino-5-cloro (impureza decorrente do processo de produção) suscita apreensão a nível toxicológico e é estabelecido um teor máximo de 60 g/kg.	1 de Janeiro de 2009 . . .	31 de Dezembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida no máximo de aplicações de 2,6 kg/ha e apenas de três em três anos na mesma parcela.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cloridazão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 4 de Dezembro de 2007, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, garantindo que as condições de utilização prescrevam o uso de equipamento de protecção individual adequado;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos;</p> <p>À protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.</p> <p>As condições de autorização devem incluir medidas de redução dos riscos e devem ser iniciados programas de vigilância para detectar a potencial contaminação das águas subterrâneas pelos metabolitos B e B1 em zonas vulneráveis, quando necessário.</p>
192	Tritossulfurão; número CAS: 142469-14-5; número CIPAC: 735.	1-(4-metoxi-6-trifluorometil-1,3,5-triazina-2-il)-3-(2-trifluorometilbenzenosulfonyl) ureia.	≥ 960 g/kg; A seguinte impureza de fabrico suscita apreensão a nível toxicológico e o seu teor no material técnico não deve exceder um limite máximo: 2-amino-4-metoxi-6-(trifluorometil)-1,3,5-triazina: < 0,2 g/kg.	1 de Dezembro de 2008	30 de Novembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicida.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de tritossulfurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 20 de Maio de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>Ao potencial de contaminação das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos;</p> <p>À protecção dos pequenos mamíferos.</p>

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na lista positiva comunitária	Termo da inclusão na lista positiva comunitária	Condições específicas
						As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.
198	Diurão; número CAS: 330-54-1; número CIPAC: 100.	3-(3,4-diclorofenil)-1,1-dimetilureia.	≥ 930 g/kg	1 de Outubro de 2008 . . .	30 de Setembro de 2018	<p>Parte A — Só são autorizadas as utilizações como herbicidas para valores médios menores ou iguais a 0,5 kg/ha.</p> <p>Parte B — No processo de decisão, de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de diurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 11 de Julho de 2008, e é dada particular atenção:</p> <p>À segurança dos operadores, devendo as condições de utilização prescrever, se necessário, o uso de equipamento individual;</p> <p>À protecção dos organismos aquáticos e das plantas não visadas.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

⁽¹⁾ Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.

Portaria n.º 346/2009

de 3 de Abril

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objectivos o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.

Inserida no objectivo de aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal atrás referido, a medida n.º 1.4, «Valorização da produção de qualidade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER, visa contribuir para a promoção dos regimes de qualidade certificada enquanto instrumentos de potenciação do valor dos produtos agrícolas e, desta forma, contribuir para o desenvolvimento dos respectivos territórios e fileiras.

A referida medida é constituída por duas acções distintas, uma denominada «Apoio aos regimes de qualidade», acção n.º 1.4.1, relativa à concessão de uma ajuda compensatória, paga directamente aos produtores agrícolas, quando estes sujeitem a sua produção a determinados regimes de qualidade, e outra, denominada «Informação e promoção de produtos de qualidade», acção n.º 1.4.2, destinada a apoiar o desenvolvimento de estratégias de promoção e de políticas comerciais que permitem induzir o consumo dos produtos alimentares abrangidos por regimes de qualidade.

Com efeito, o desenvolvimento do potencial de mercado destes produtos exige um maior apoio aos agentes ligados à sua produção, comercialização e valorização, que permita a adopção de estratégias comerciais planeadas e direccionadas à promoção destes produtos, junto do consumidor.

Neste contexto, a acção n.º 1.4.2, «Informação e promoção de produtos de qualidade», consiste no apoio ao desenvolvimento de actividades necessárias à informação e promoção específica de produtos alimentares abrangidos por regimes de qualidade. Esta acção visa reforçar a componente da promoção e comercialização destes produtos, contribuir para um maior conhecimento, informação e valorização, impulsionando uma procura dinamizadora e incentivadora do aumento da oferta.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.4.2, «Informação e Promoção de Produtos de Qualidade», da Medida n.º 1.4, «Valorização da Produção de Qualidade», do Subprograma n.º 1, «Promoção da Competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER.

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo I, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- b) Anexo II, relativo ao nível e limites máximos dos apoios;

c) Anexo III, relativo ao cálculo da valia do plano de acção.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 27 de Março de 2009.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 1.4.2, «INFORMAÇÃO E PROMOÇÃO DE PRODUTOS DE QUALIDADE»

CAPÍTULO I

Disposições gerais**Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1.4.2, «Informação e promoção de produtos de qualidade», da medida n.º 1.4, «Valorização da produção de qualidade», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER.

Artigo 2.º**Objectivos**

Os apoios concedidos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Apoiar o desenvolvimento de estratégias de promoção e de políticas comerciais que permitam induzir o consumo pela valorização dos produtos abrangidos por regimes de qualidade;
- b) Incentivar a diferenciação e o posicionamento no mercado pela qualidade, utilizando o potencial de mercado associado.

Artigo 3.º**Área geográfica de aplicação**

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões abrangidas em cada caso definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação de pedidos de apoio.

Artigo 4.º**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) «Agrupamento de produtores» qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, que agrupe os operadores que participam activamente num dos regimes de qualidade referidos no artigo 5.º, em relação a um determinado produto ou género alimentício, incluindo as organizações profissionais ou interprofissionais que exerçam, exclusivamente, actividades no âmbito destes regimes, desde que não representem sectores de produtos agrícolas;

b) «Contrato de parceria» o documento de constituição de uma parceria, celebrado entre dois ou mais agrupamentos de produtores, para assegurar o desenvolvimento de um plano de acção, no qual se encontram estabelecidos os objectivos, as obrigações, responsabilidades e funções de cada uma das partes e a designação da entidade gestora da parceria;

c) «Entidade gestora da parceria» o agrupamento de produtores responsável pela boa execução da operação e cumprimento das obrigações assumidas pela parceria, constituindo o interlocutor único junto da autoridade de gestão e do organismo pagador;

d) «Plano de acção» o documento no qual se procede à caracterização do sector ou segmento de mercado para o produto ou produtos, à definição da estratégia de posicionamento no mercado dos produtos, identificando as acções a promover, as metas a alcançar e respectiva fundamentação, calendarização e orçamento, relativo a um período de três anos.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os agrupamentos de produtores, a título individual ou em parceria, de produtos destinados ao consumo humano, abrangidos por qualquer um dos seguintes regimes:

a) Regulamento (CE) n.º 509/2006, do Conselho, de 20 de Março, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (ETG), para os produtos aos quais tenha sido atribuído registo comunitário de protecção;

b) Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, relativo à protecção das indicações geográficas (IGP) e denominações de origem dos produtos (DOP), para os produtos aos quais tenha sido atribuído registo comunitário de protecção;

c) Regulamento (CE) n.º 834/2007, do Conselho, de 23 de Junho, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas (MPB) e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios;

d) Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, relativo aos métodos de protecção da produção agrícola, Portaria n.º 65/97, de 28 de Janeiro, e Portaria n.º 131/2005, de 2 de Fevereiro, apenas no que respeita à produção integrada (PRODI).

Artigo 6.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;

b) Terem um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada aplicado nos termos das normas RICA, ou outros equiparados e reconhecidos para o efeito;

c) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

d) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000.

Artigo 7.º

Crítérios de elegibilidade das operações

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as operações designadas planos de acção, que tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, se enquadrem num dos objectivos definidos no artigo 2.º e dos quais conste o seguinte:

a) Caracterização objectiva do sector, do produto e do mercado em causa, incluindo nomeadamente informação sobre a produção de anos anteriores, expressos em volume e valor de facturação;

b) Justificação da realização das acções propostas, identificação dos objectivos e metas a atingir, designadamente no que respeita ao volume de produto comercializado e ao valor de facturação esperado;

c) Calendarização e orçamentação previsional, anualizadas, das acções previstas.

2 — Os planos de acção devem respeitar a seguinte tipologia:

a) Estudos ou pesquisas de mercado, com vista à definição de posicionamento do produto num dado mercado;

b) Elaboração e implementação de planos de comercialização ou *marketing-mix*, incluindo acções de promoção fundamentadas nestes planos;

c) Estudos de controlo e avaliação da implementação do plano de acção;

d) Estudos de caracterização da especificidade e qualidade do produto e elaboração de estratégias de adequação ao mercado, incluindo adaptação de cadernos de especificações a requisitos decorrentes de alterações regulamentares.

3 — Os planos de acção devem pelo menos contemplar uma acção da tipologia referida na alínea b) do número anterior, não podendo o conjunto das restantes acções representar mais de 50 % do valor total do apoio.

4 — As acções da tipologia referida na alínea b) do n.º 2 devem conter uma descrição detalhada, projectos e maquetes, do respectivo material de informação, promoção e publicidade.

5 — As acções referidas no n.º 2 estão limitadas ao mercado interno da União Europeia e não podem ser dirigidas preferencial ou exclusivamente a marcas comerciais.

6 — Não podem ser objecto de financiamento no âmbito do presente Regulamento quaisquer acções que tenham sido aprovadas para efeitos de apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 3/2008, do Conselho, de 17 de Dezembro.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, nomeadamente, as constantes do anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes:

a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

c) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

d) Manter um sistema de contabilidade nos termos previstos no artigo 6.º;

e) Manter a actividade relativa aos produtos abrangidos pelos regimes referidos no artigo 5.º do presente Regulamento até ao termo da operação;

f) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

g) Apresentar à autoridade de gestão o relatório anual de progresso nos termos definidos em orientação técnica específica (OTE);

h) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;

i) Apresentar à autoridade de gestão, conjuntamente com o último pedido de pagamento, o relatório de avaliação sobre os resultados da operação.

Artigo 10.º

Forma, nível e limites dos apoios

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2 — O nível máximo do apoio bem como os limites máximos do apoio a conceder por beneficiário no âmbito do presente Regulamento constam do anexo II.

3 — O montante total do apoio concedido, não pode ultrapassar 20 % do valor de vendas dos produtos objecto do plano de acção.

Artigo 11.º

CrITÉRIOS de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade aplicáveis, são avaliados de acordo com os seguintes factores:

a) Diagnóstico (D) a desenvolver através da caracterização do sector ou sectores, incluindo volume de facturação do ano anterior referente ao produto certificado;

b) Definição da estratégia (E) de posicionamento no mercado;

c) Identificação de objectivos e metas a alcançar (M) quanto ao nível do volume de produto comercializado e volume de facturação esperado;

d) Identificação das acções a desenvolver (A) em função da estratégia e objectivos estabelecidos;

e) Coerência do programa financeiro (P).

2 — Os pedidos de apoio são hierarquizados, por ordem decrescente, em função do resultado do cálculo da respectiva valia do plano da acção (VPA), calculada de acordo com a fórmula constante do anexo III.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 12.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º

do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data da publicidade do respectivo aviso de abertura.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 13.º

Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura são aprovados pelo gestor e homologados pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e indicam, nomeadamente, o seguinte:

a) A área geográfica elegível;

b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;

c) A dotação orçamental a atribuir;

d) O nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 10.º

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em www.proder.pt e publicados em dois jornais de grande circulação e, quando se justifique, num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

Artigo 14.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — O secretariado técnico analisa e emite parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos factores referidos no artigo 11.º, o apuramento do montante do custo total elegível e procede à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da VPA.

2 — São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelo secretariado técnico, os documentos exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 60 dias úteis, a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio.

4 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelo secretariado técnico, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da decisão.

Artigo 15.º

Transição de pedidos

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental transitam automaticamente para o concurso subsequente, sendo definitivamente recusados caso não obtenham aprovação nesse concurso.

Artigo 16.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 17.º

Execução das operações

1 — O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física do plano de acção é de seis meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação do prazo de execução do plano de acção.

Artigo 18.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.ifap.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues nas Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, débito em conta e cheques, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes.

4 — O pagamento é proporcional à realização do plano de acção, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.

5 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por plano de acção.

Artigo 19.º

Análise dos pedidos de pagamento

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, num prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, sendo que a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1, resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, as DRAP comunicam a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 20.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta referida na alínea f) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais, no prazo máximo de 10 dias úteis, após a emissão da autorização de despesa.

Artigo 21.º

Controlo

1 — A operação está sujeita a acções de controlo até 24 meses após a realização do pagamento final.

2 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 22.º

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis, ao beneficiário, as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 8.º)

Despesas elegíveis

1 — Serviços de assessoria e consultoria especializada nas áreas de:

1.1 — Estudos e pesquisas de mercado, nomeadamente os estudos de caracterização da especificidade e qualidade do produto e elaboração de estratégias de adequação ao mercado, incluindo adaptação de cadernos de especificações a requisitos decorrentes de alterações regulamentares específicas;

1.2 — Estudos de controlo e avaliação da implementação do plano de acção;

1.3 — Planos de comercialização ou *marketing-mix* e acções de promoção fundamentadas nestes planos.

2 — Serviços de *design* para:

2.1 — Concepção, desenvolvimento de embalagens, rótulos e logótipos, incluindo aquisição de moldes para produção de embalagens específicas;

2.2 — Suportes físicos e virtuais de informação e promoção dos produtos abrangidos pelo regime de «produto de qualidade».

3 — Serviços de concepção e produção de material informativo e promocional sobre as características específicas dos produtos em questão, nomeadamente brochuras, painéis, folhetos, brindes e outros artigos promocionais.

4 — Serviços de concepção e realização de informação e publicidade em meios de comunicação social.

5 — Custos com suportes físicos e virtuais referidos no n.º 2, nomeadamente expositores, *websites*, bem como *software* directamente relacionado com as acções desenvolvidas.

6 — Custos de participação em feiras, certames e concursos nacionais e internacionais, tais como deslocações, ingressos e aluguer de *stands* ou respectivos espaços no

âmbito de missões de prospecção de mercados e acções de promoção e informação dos produtos abrangidos pelos regimes de qualidade, bem como iniciativas de internacionalização, seja a título individual ou agrupado. É ainda elegível o equipamento que seja directamente necessário à realização da acção proposta, nomeadamente expositor, computador e videoprojector.

7 — IVA — o IVA pode ser considerado elegível nas seguintes situações, a demonstrar através de apresentação de certidão emitida pela repartição de finanças:

a) Regime de isenção — o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º do CIVA, cujo IVA não é considerado elegível;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real — o IVA é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata* — o IVA é elegível na percentagem em que seja dedutível.

Despesas não elegíveis:

1 — Aquisição de qualquer tipo de equipamento, em estado de uso, incluindo moldes, suportes físicos de informação e promoção.

2 — Custos com o aluguer de espaços não relacionados com a participação em feiras, certames e concursos nacionais e internacionais.

3 — IVA — o IVA não pode ser considerado elegível nas seguintes situações:

a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real — o IVA não é elegível no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) *Pro rata* — o IVA não é elegível na percentagem em que seja dedutível;

c) Regime normal — o IVA não é elegível.

ANEXO II

Nível e limites máximos de apoio

(a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º)

Pedidos	Nível de apoio (percentagem)	Limites do apoio
Regimes previstos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º		
Apresentados pelo agrupamento gestor ou com sua participação	60 (a) 70	500 000 (a) 750 000
Apresentados sem participação do agrupamento gestor	50	500 000
Regimes previstos nas alíneas c) e d) do artigo 5.º		
Apresentados por agrupamentos de produtores em que no máximo 50 % dos seus produtores se dediquem ao MPB ou PRODI	50	500 000
Apresentados por agrupamentos de produtores em que mais de 50 % dos seus produtores se dediquem ao MPB ou PRODI	60	500 000

Pedidos	Nível de apoio (percentagem)	Limites do apoio
Apresentados por agrupamentos de produtores que se dedicam exclusivamente ao MPB	70	750 000

(a) Quando se refere a pedidos apresentados em parceria que abrangem, no mínimo, três produtos por agrupamento de produtores.

ANEXO III

Cálculo da Valia do Plano de Acção (VPA)

(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)

A VPA é obtida segundo a seguinte fórmula:

$$VPA = 0,2D + 0,3E + 0,2M + 0,2A + 0,1P$$

na qual:

a) Diagnóstico (*D*) a desenvolver através da caracterização do sector ou sectores (incluindo volume de facturação do ano anterior referente ao produto certificado);

b) Definição da estratégia (*E*) de posicionamento de mercado, com identificação do mercado ou mercados alvo e diferenciação pretendida;

c) Identificação de objectivos e metas a alcançar (*M*) quanto ao nível do volume de produto comercializado e volume de facturação esperado;

d) Identificação das actividades a desenvolver (*A*) em função da estratégia e objectivos estabelecidos;

e) Coerência do programa financeiro (*P*).

Portaria n.º 347/2009

de 3 de Abril

Pela Portaria n.º 783/97, de 29 de Agosto, foi concessionada a Emílio Infante da Câmara a zona de caça turística do Vale do Gato (processo n.º 1967-AFN), situada no município de Coruche, válida até 29 de Agosto de 2009.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo os prédios rústicos denominados Vale de Gato e Escadas, sítos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 1389 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Março de 2009.

Portaria n.º 348/2009

de 3 de Abril

Pela Portaria n.º 1286/2008, de 10 de Novembro, foi renovada até 22 de Março de 2015 a zona de caça muni-

cipal de Vale do Leça (processo n.º 3207-AFN), situada nos municípios de Maia, Santo Tirso e Valongo.

Verificou-se entretanto que o nome da entidade gestora da zona de caça em causa não está devidamente mencionado na portaria acima referida, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo único

No primeiro parágrafo da Portaria n.º 1286/2008, de 10 de Novembro, onde se lê «transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Vale do Leça.» deve ler-se «transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores do Vale do Leça.».

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Março de 2009.

Portaria n.º 349/2009

de 3 de Abril

Pela Portaria n.º 884/2000, de 27 de Setembro, foi concessionada à Expo-Matosa — Sociedade Agro-Pecuária, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade da Matosa (processo n.º 2476-AFN), situada no município de Beja, com a área de 728,0369 ha.

Pelo despacho n.º 5/2008, de 14 de Janeiro, do director-geral dos Recursos Florestais, foi suspensa a actividade cinegética, incluindo o exercício da caça e as actividades de carácter venatório na zona de caça acima referida ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, uma vez que a entidade gestora da mesma não cumpriu o determinado na alínea c) do artigo 42.º do diploma atrás citado, tendo sido determinado o prazo de 60 dias para a entidade concessionária suprir a falta que determinou a suspensão.

Considerando que aquele prazo se encontra ultrapassado, sem que para tanto tenha sido suprida a falta que originou a suspensão, cabe agora proceder à revogação da concessão.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, o seguinte:

Artigo único

É revogada a concessão da zona de caça turística da Herdade da Matosa (processo n.º 2476-AFN), atribuída pela Portaria n.º 884/2000, de 27 de Setembro, à Expo-Matosa — Sociedade Agro-Pecuária, L.^{da}.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Março de 2009.

Portaria n.º 350/2009

de 3 de Abril

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Flor: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Nabo (processo n.º 5183-AFN), por um período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Nabo, com o número de identificação fiscal 504722352 e sede em 5360-101 Nabo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Nabo e Vila Flor, município de Vila Flor, com a área de 231 ha.

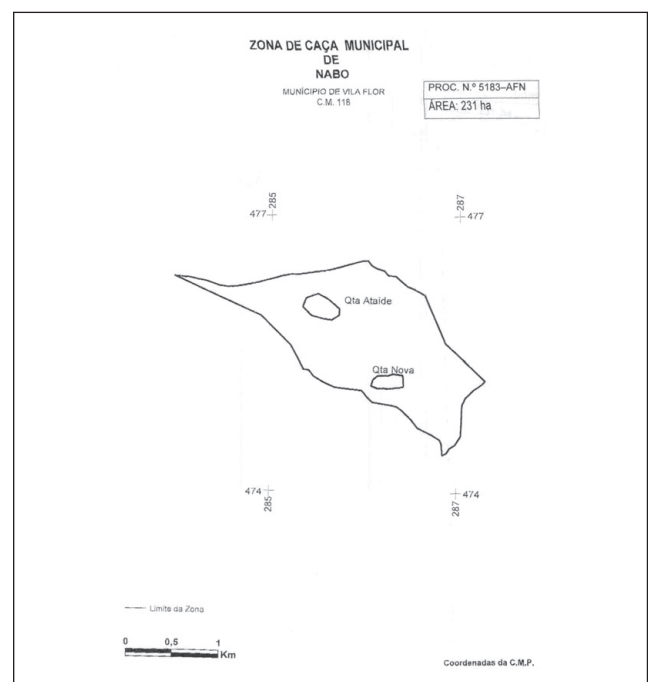
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º.

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Março de 2009.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 351/2009

de 3 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à herança africana em Portugal com as seguintes características:

Design — Atelier B2/José Brandão/Elizabete Rolo;

Dimensão — 40 mm × 30,6 mm;

Picotado — 13 × Cruz de Cristo;

Impressor — INCM;

1.º dia de circulação — 27 de Abril de 2009;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — Tocador de Viola — 330 000;

€ 0,47 — Músicos Negros — 230 000;

€ 0,57 — Mascarada Nupcial — 200 000;

€ 0,68 — Criada Negra — 230 000;

€ 0,80 — Caixa de Tabaco — 200 000;

€ 2 — Pretos de São Jorge — 265 000;

Bloco com um selo — € 2,50 — 67 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Março de 2009.

Portaria n.º 352/2009

de 3 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de

selos alusiva às lagoas dos Açores/biodiversidade, com as seguintes características:

Ilustrações: Nuno Farinha;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 13 × Cruz de Cristo;

Impressor: CARTOR;

1.º dia de circulação: 22 de Abril de 2009;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — Lagoa Comprida — 330 000;

€ 0,68 — Lagoa do Caldeirão — 230 000;

€ 0,80 — Lagoa do Capitão — 200 000;

€ 2,00 — Lagoinha — 265 000;

Dois blocos com um selo — € 2,50 cada — 2 × 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Março de 2009.

Portaria n.º 353/2009

de 3 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva aos frutos tropicais e subtropicais da Madeira, com as seguintes características:

Design: Atelier Acácio Santos/Hélder Soares;

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 13 × Cruz de Cristo;

Impressor: CARTOR;

1.º dia de circulação: 27 de Abril de 2009;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,32 — Anona — 330 000;

€ 0,68 — Pitanga — 230 000;

€ 0,80 — Abacate — 200 000;

€ 2,00 — Goiaba — 265 000;

Dois blocos com um selo — € 2,50 cada — 2 × 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 30 de Março de 2009.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa